

Cap. QOPM HAILTON JUN MATSUMOTO

**A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ PARA COMBATER O CRIME
DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada por exigência curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em Convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do Título de Especialista em Planejamento em Segurança Pública.

Orientadora Metodológica: Prof^ª. Dra. Sônia Maria Breda

Orientador de Conteúdo: Ten.-Cel QOPM Marcos Antonio de Paiva

CURITIBA

2009

DEDICATÓRIA

A Deus que me permitiu a oportunidade para essa importante conquista.
À minha esposa e filhos, que sempre me apoiaram e não me deixaram desistir dessa árdua jornada.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para que fosse tornada possível a realização desse estudo.

Ao Ten.-Cel QOPM Marcos Antonio de Paiva pela dedicação na orientação desse estudo.

À incansável Prof^ª. Dra. Sônia Maria Breda pela dedicação nos ensinamentos transmitidos.

"Bom mesmo é ir a luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve... A vida é muita para ser insignificante."

Charles Chaplin

RESUMO

O presente estudo discorre sobre a preocupação mundial frente ao crescimento descontrolado do crime de lavagem de dinheiro e sobre a atuação da Polícia Militar do Paraná frente a esse problema. Será apresentado nesse estudo o desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro, desde a sua evolução histórica até os dias atuais. Será analisado como se deu o tratamento a esse tipo de crime antes e depois da convenção de Viena em 1988, principalmente no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, ao crime organizado, à corrupção, ao terrorismo e seu financiamento. Será demonstrado o esforço dos países na busca de meios eficazes no combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como o que o Brasil tem feito para combater esse tipo de crime. Será analisada a tipificação do crime de lavagem de dinheiro constante na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, sobre os crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores. Serão analisados os fatores que influenciaram para a prática de tal crime, como se operam e as suas implicações legais. Serão demonstradas ainda as formas de disfarçar os lucros obtidos ilícitamente pelas organizações criminosas, para que se tornem aparentemente de origem lícita. A forma de combate ao crime de lavagem de dinheiro será apresentada através da lei brasileira, demonstrando sua estrutura e seus dispositivos diante do direito penal. Será apresentado o Conselho de Controle das Atividades Financeiras, criado pelo Ministério da Fazenda, para controlar e combater a prática do crime de lavagem de dinheiro. A Polícia Militar do Paraná e a sua competência como instrumento no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Crime organizado. Polícia Militar do Paraná.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.2	OBJETIVOS DO ESTUDO.....	11
1.2.1	Objetivo Geral.....	11
1.2.2	Objetivos específicos.....	11
1.3	JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO.....	12
1.4	ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO.....	12
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
2.1	ORIGEM HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
2.2	A PREOCUPAÇÃO MUNDIAL DIANTE DA GRAVIDADE DO PROBLEMA.....	18
2.3	CONCEITO.....	20
3	PRINCÍPIOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
3.1	CRIME ANTECEDENTE.....	23
3.2	ETAPAS CLÁSSICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	23
3.3	PARAÍÇOS FISCAIS.....	27
3.4	O CRIME ORGANIZADO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	33
3.5	FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	36
4	A LEI BRASILEIRA CONTRA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO..	37
4.1	ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 9.613/98.....	37
4.2	UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....	44
4.3	ATUAÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF).....	45
4.4	TIPOLOGIA E MEDIDAS PREVENTIVAS.....	47
4.5	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	49
5	A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	50
5.1	A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.....	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54

REFERÊNCIAS.....	56
ANEXO A – AS QUARENTA RECOMENDAÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO DO GAFI/FATF.....	59
ANEXO B – LEI 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	73

1 INTRODUÇÃO

A evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, o qual vem sendo praticado há séculos, tem preocupação mundial, diante de sua gravidade, principalmente em razão da prática delitiva que extrapola o universo, alcançando grandes cidades e concentrações populacionais, que são gerados pelo desconforto e as disparidades sociais, na qual se transformam numa questão transnacional.

Com a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, iniciou-se o combate à Lavagem de Dinheiro, no que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes, ao dinheiro que provém deste e de outros crimes organizados, a corrupção, o seqüestro, o terrorismo e seu financiamento, os quais são objetos de preocupação e análise, sendo que já alcançou dimensões alarmantes com graves conseqüências a população mundial.

O aparato que possui a instituição brasileira no que se refere à prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro converge com rapidez aos padrões internacionais, estando acima da maioria dos países do mundo, porém mostrando-se quase nulo em relação a resultados concretos.

A Lavagem de Dinheiro está diretamente ligada ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas. A prática de ocultação ou dissimulação de origem ilícita de ativos obtidos com o crime é antiga, mas a lavagem de dinheiro nos mercados financeiros internacionais é um fenômeno recente que desperta crescente preocupação da comunidade internacional.

A Lavagem de Dinheiro é um fenômeno universal, sendo relevante a análise de alguns de seus principais aspectos, sua identificação, seus efeitos perniciosos que eram restritos a determinadas regiões e hoje ultrapassam fronteiras nacionais, causando desestabilização nos sistemas financeiros, comprometendo assim as atividades econômicas.

Portanto, este estudo tem como objetivo geral compreender o que é o crime de Lavagem de Dinheiro e seu histórico, e como delimitação, a possibilidade de combate a tal crime pela Polícia Militar do Paraná.

A lei brasileira contra o crime de Lavagem de Dinheiro está especificada na Lei 9.613/98, a qual é fruto das pressões internacionais e compromisso assumido pelo Brasil. Objetiva proteger a ordem econômico-financeira do Brasil. Traz em sua ementa a disposição sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a

prevenção da utilização dos sistemas financeiros para os ilícitos previstos na Lei; criando ainda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Para melhor compreensão dessa pesquisa, fez-se necessário que o conteúdo fosse desenvolvido de forma dedutiva, pois se parte de idéias gerais, retratadas nessa pesquisa pela evolução histórica do Crime de Lavagem de Dinheiro, buscando verificar a especificidade. Para tanto, foi utilizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial pertinente ao assunto.

A organização desse conteúdo foi elaborada em três etapas, sendo a primeira desenvolvida pela evolução histórica do Crime de Lavagem de Dinheiro, desde a preocupação mundial diante da gravidade do problema até sua conceituação.

No segundo momento trabalham-se os Princípios do Crime de Lavagem de Dinheiro, suas fases clássicas, apresentando o disfarce dos lucros ilícitos sem que haja o comprometimento dos envolvidos, a dinâmica utilizada pelo crime organizado e sua relação com o financiamento do terrorismo.

Concebem-se as legislações referentes ao combate do Crime de Lavagem de Dinheiro, apresentando-se os aspectos processuais da lei, a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, os tipos e medidas preventivas relacionadas ao Crime de Lavagem de Dinheiro.

Analisa-se a competência da Polícia Militar do Paraná para combater o crime de lavagem de dinheiro.

Finalizando, analisam-se nas considerações finais, os pontos convergentes e divergentes dessa preocupação mundial, a partir da visão de alguns autores aqui mencionados, buscando apresentar deduções lógicas verificadas durante a pesquisa.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O crime de lavagem de dinheiro vem ocorrendo há séculos e tem se tornado uma preocupação mundial devido a sua gravidade por se desenvolver em conjunto com delitos de outra natureza.

A lavagem de dinheiro está diretamente ligada ao crime organizado, especialmente ao tráfico de drogas e contrabando de mercadorias.

A prática de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de ativos obtidos com o crime é antiga, porém o crime de lavagem de dinheiro é recente e desperta preocupação tanto da comunidade nacional quanto da internacional.

A lavagem de dinheiro sendo um fenômeno universal há a necessidade da análise de sua identificação, seus principais aspectos e seus efeitos no sistema financeiro.

O crime de lavagem de dinheiro por ter se tornado uma preocupação mundial e por afetar todo o sistema econômico, bem como estar ligado diretamente com o crime organizado e com tráfico de drogas é que existe a preocupação de se combater este tipo de crime.

Verifica-se, através de entrevistas realizadas com integrantes das Agências de Inteligência da Polícia Militar do Paraná, que a PMPR não vem combatendo o crime de lavagem de dinheiro de maneira direta, mas apenas em apoio a outros órgãos como Polícia Federal e ao Ministério Público, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Surge, então, a necessidade de verificar a seguinte questão: Teria a Polícia Militar do Paraná competência para investigar e combater o crime de lavagem de dinheiro?

1.2 OBJETIVOS DO ESTUDO

1.2.1 Objetivo Geral:

Identificar o crime de lavagem de dinheiro verificando se a Polícia Militar do Paraná possui competência para combater tal crime.

1.2.2 Objetivos específicos:

- Conhecer os aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro;
- Identificar os processos utilizados no crime de lavagem de dinheiro;
- Identificar as etapas do crime de lavagem de dinheiro;
- Conhecer a legislação pertinente ao Crime de Lavagem de Dinheiro;
- Verificar a competência da Polícia Militar do Paraná para combater o crime de lavagem de dinheiro.

1.3 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de se aprofundar o estudo sobre o crime de lavagem de dinheiro e verificar a competência da Polícia Militar do Paraná para combater tal crime, visto que a Instituição somente apóia outros órgãos, tais como a Polícia Federal e o Ministério Público Estadual.

O crime de lavagem de dinheiro tem se tornado, nestes últimos anos, uma preocupação mundial devido a sua gravidade e por se desenvolver em conjunto com delitos de outra natureza, como tráfico de drogas e contrabando de mercadorias.

O crime de lavagem de dinheiro sendo um fenômeno universal há a necessidade da análise de sua identificação, seus principais aspectos e os efeitos que causam no sistema financeiro.

Assim, o crime de lavagem de dinheiro por ser uma preocupação mundial e por afetar o sistema econômico nacional e internacional, bem como, por estar ligado diretamente com o crime organizado, mais especificamente com tráfico de drogas há a preocupação de verificar se a Polícia Militar possui a competência para combater tal crime.

1.4 ENCAMINHAMENTO METODOLÓGICO

Quanto aos procedimentos técnicos, o presente estudo incluirá a pesquisa bibliográfica, pois terá seu desenvolvimento baseado em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Quanto ao método de abordagem, esse trabalho será de forma dedutiva e indutiva, pois irá partir de teorias e leis gerais para a ocorrência de fenômenos particulares, bem como o inverso.

Quanto ao método de procedimento, essa pesquisa incluirá a abordagem dos aspectos históricos do crime de lavagem de dinheiro, pois será do princípio de que atuais formas de vida e de agir na vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, por isso será importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função.

A pesquisa se iniciará com a busca de livros e artigos científicos sobre o tema em diversas faculdades que disponibilizam suas bibliotecas, na internet e na biblioteca da própria universidade.

Feita a pesquisa bibliográfica, serão realizados fichamentos dos livros com maiores e melhores informações sobre o tema pesquisado.

Realizados os fichamentos, serão todos lidos e analisados colocando-os na ordem de assuntos a serem inseridas na pesquisa.

Serão ainda realizadas entrevistas com integrantes das agências de inteligência e grupos especiais criados na Polícia Militar do Paraná para realizações de missões específicas.

A pesquisa terá início com a evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, conceituando-a. Terá continuidade com os princípios do crime de lavagem de dinheiro, relação com o crime organizado, Lei brasileira contra o crime de lavagem de dinheiro, atuação do conselho de controle de atividade financeira e os mecanismos para o combate do crime, finalizando com a competência da Polícia Militar do Paraná para combater o crime de lavagem de dinheiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, pretende-se apresentar o desenvolvimento sucinto da evolução histórica do Crime de Lavagem de dinheiro, como se iniciou a preocupação mundial diante da sua gravidade, principalmente em razão da prática delitiva que extrapola as fronteiras, alcançando as grandes cidades e as grandes concentrações populacionais, gerados pelo desconforto e disparidades sociais, transformando-se em uma questão internacional.

Em 1988, em Viena, Áustria, com a Convenção das Nações Unidas, iniciou-se definitivamente o Combate à Lavagem de Dinheiro, no que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes, ao dinheiro proveniente deste e de outros crimes, da corrupção, do seqüestro, do terrorismo e de seu financiamento, os quais são objetos de preocupação e análise mais aprofundada sobre o tema.

Pretende-se, então, buscar a evolução desse instituto para que adiante se possa demonstrar com clareza a responsabilização da prática criminal.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é praticada há séculos, provavelmente desde quando se praticou o primeiro crime, com a obtenção de resultados financeiros, com a intenção de dar aos recursos a aparência de legalidade, porém sua tipificação se deu há poucos anos.

A origem histórica da lavagem de dinheiro está no século XVII, na velha pirataria, segundo Marcelo Blatouni Mendroni (2006, p. 4-5) adverte que:

Século 17. **Pirataria** era uma proposta cara. Havia um alto custo em manter um navio pirata, posto que muitas coisas eram obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação necessitava ser alimentada e paga; o navio tinha que ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para o navio, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores no seu setor de vigilância. Mas então os piratas, após saquearem e roubarem, não enterravam as “arcas dos tesouros”, como se possa imaginar. Isto é apenas folclore. O navio pirata necessitava de “dinheiro” para funcionar. Na verdade, eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. Eles davam – entregavam ou “colocavam” (*placement*) – o lote e as mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças cara de ouro e prata) para mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. As cargas dos navios capturados eram muito procuradas pelos mercadores americanos. Não havia real necessidade de

acomodação (*layering*), já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. Integração (*integration*) dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre velha Inglaterra. Lá, aportando a gama de valores amealhados, pela falta de documentação um pirata aposentado podia tranquilamente trazer consigo uma verdadeira fortuna ganha aparentemente nas colônias sob a aparência de realização de negócios legítimos. [grifo do autor]

Assevera Lorenzo Parodi (2005, p. 31):

O termo “lavagem de dinheiro” deriva do fato que nos anos 20 e 30 os gângsteres e mafiosos americanos, (entre os quais o famoso Al Capone), tinha como hábito a reciclagem do dinheiro em espécie, o qual recebiam do contrabando, prostituição, jogo ilegal e extorsão, através de redes de lavanderias ou caça-níqueis, as quais eram utilizadas para justificar a origem “ilícita” para o dinheiro. [grifo do autor]

No mesmo sentido é o entendimento de Marco Antonio de Barros (2007, p. 40):

Acontecimentos remotos do século passado são anotados pela literatura como sendo fatos embrionários desta modalidade criminosa. Um deles é o caso de Alphonse (Al) Capone, filho de imigrantes italianos providos da região de Nápoles, nascido em Nova York. Este conhecido infrator da lei assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, no final da década de 20, tornou-se milionário com a venda de bebidas ilegais, e foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda.

Continua ainda Lorenzo Parodi (2005, p. 32) sobre lavagem de dinheiro: “[...] na realidade o termo “lavagem de dinheiro” deriva do fato que a operação de transformar dinheiro ilícito (ou sujo) em dinheiro lícito (ou limpo) evoca o processo geral de lavagem que, simplesmente é a transformação de algo sujo em algo limpo”.

Acredita-se que expressão “lavagem de dinheiro” (*money laundering*), tenha sido utilizada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1983, no processo sobre a perda de dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes. Acredita-se ainda que tal expressão tenha sido criada para caracterizar o surgimento, por volta dos anos 20, de uma rede de lavanderias que tinham por objetivo facilitar a colocação em circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe a aparência de lícito.

Afirma Antonio Sergio A. Pitombo (2003, p. 33): “No momento, o sentido corrente prende-se à ação ou efeito de lavar, portanto, de limpar. Na mesma acepção antiga de lavadura”.

Explica Marco Antonio de Barros (2007, p. 41), sobre a expressão *money laundering*:

Precedendo o surgimento da expressão *money laundering*, que na época ainda não era formalmente utilizada para designar este tipo de atividade criminosa, o certo é que tal expressão já era conhecida pelas autoridades norte-americanas, que frequentemente a empregavam para se referir à exploração de máquinas automáticas utilizadas para a “lavagem” de roupas por parte da *máfia*, que durante as décadas de 1920 e 1930 adquiriu inúmeros negócios legítimos para proporcionar a mescla dos lucros provenientes de suas atividades ilegais com as receitas das lavanderias. [grifo do autor]

Segundo o Ministério da Justiça (1998, nº 692), sobre o termo lavagem: “O certo é que essa expressão já está há muito consagrada, seja no glossário das atividades financeiras, seja na linguagem popular, em conseqüência de seu emprego internacional (*money laundering*)”.

Com a compreensão do significado da expressão lavagem de dinheiro, esta foi rapidamente incorporada por diversos países, tais como em Portugal *branqueamento de capital*, na França e Bélgica *blanchiment d'argent*, na Itália *reciclagio del denar*”, na Espanha *blanqueo de dinero* e na Colômbia *lavado de ativos*.

A Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, contra o tráfico ilícito de entorpecente traz expressa referência à lavagem de dinheiro, como conversão, transferência, ocultação ou encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens decorrentes das atividades ilícitas.

Assevera nesse sentido Fabiano Genofre (2006, p. 264) que:

Em 1988, ocorre em Viena, a Convenção das Nações Unidas, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, onde as nações congregadas decidem abrir uma nova estratégia de combate visando enfraquecer o poderio econômico dessas organizações criminosas, procurando atingir o capital por ela utilizado. Nasce então a lavagem de dinheiro (*money laundering*), florescendo as primeiras propostas de criminalização de ocultação.

Posteriormente, as condutas típicas exurgidas nesta época foram catalogadas como sendo legislações de lavagem de bens de primeira geração, pois estavam atreladas ao tráfico de drogas.

Ensina Marco Antonio de Barros (2007, p. 43) sobre a origem da legislação pertinente ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil:

Como ponto de partida é preciso mencionar a Convenção de Viena, celebrada durante a Conferência das Nações Unidas de 19.12.1988, com o propósito de deliberar sobre a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Por força desse tratado multilateral, os Estado signatários, entre eles o Brasil, assumiram o compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes (art. 3º, § 1º, b). Incentivado então pelo interesse internacional de se combater com maior eficiência os diversos ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico, o Brasil ratificou os termos daquela Convenção, conforme o Dec. 154, de 26.06.1991.

No Brasil a legislação que trata especificamente do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de capitais, teve sua aprovação na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, cujo projeto foi confeccionado pelo Ministério da Justiça e enviado ao Congresso Nacional em 18 de dezembro de 1997. Ainda no mesmo ano da aprovação da Lei 9.613/98, foi instituído no âmbito do Ministério da Fazenda o COAF¹, órgão do governo proposto especialmente ao combate à lavagem de dinheiro.

O COAF foi instituído pela Lei nº 9.613/98, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionada à lavagem de dinheiro.

A Lei Federal 9.613/98 prevê tal situação no seu art. 1º e incisos:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

A Lei 10.701, de 9 de julho de 2003, alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, criou o COAF e deu outras providências com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

II – de terrorismo;

Art. 2º o parágrafo único do art. 9º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII

Art. 9º [...]

¹ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Parágrafo único

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

Art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

Art. 10ª. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Art. 4º art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 [...]

II – a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassam limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo art.;

Art. 5º o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 14 [...]

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.2 A PREOCUPAÇÃO MUNDIAL DIANTE DA GRAVIDADE DO PROBLEMA

A lavagem de dinheiro tornou-se preocupação mundial quando do surgimento da sua ligação com o tráfico de entorpecentes, a partir da Convenção de Viena de 1988.

Nas últimas décadas o crime de lavagem de dinheiro e os crimes que o antecedem, narcotráfico, corrupção, seqüestro e terrorismo, passaram a serem delitos do qual o seu impacto não se mede em escala local. Seus efeitos perniciosos se espalham sem restrição, algumas além das fronteiras nacionais causando assim desestabilização aos sistemas financeiros, comprometendo as atividades econômicas e a população mundial em geral.

Sobre a transposição de fronteiras regionais pelo Crime de Lavagem de Dinheiro Carlos Márcio Rissi Macedo (2006, p. 25) ensina:

Nesse sentido, o primeiro dos marcos sociais que se pode reputar como geratriz desse tipo de criminalidade é o próprio fenômeno da globalização onde o incremento das relações humanas, potencializado pela facilidade das comunicações, transporte, interação das nações, e principalmente o novo enfoque de conceito de soberania fizeram com que não só as atividades empresariais lícitas se desenvolvessem internacionalmente.

Por ser de natureza clandestina, conforme o Ministério da Fazenda, na Cartilha sobre lavagem de dinheiro (1999) “[...] a lavagem de dinheiro, fica difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. As técnicas

de análise disponíveis envolvem a mensuração do volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude”.

Pelo motivo supramencionado é que o tema lavagem de dinheiro torna-se objeto central de preocupação e de inúmeras discussões realizadas mundialmente. Os Chefes de Estado e de Governo, bem como organismos internacionais vêm dispensando mais atenção à questão, pois são poucas as pessoas que pensam sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece estar distante da realidade de muitos.

Com a aprovação da Lei 9.613/98, tornou-se clara a preocupação, demonstrando a intensa representação do avanço no tratamento da tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Sendo de suma importância, a criação, no âmbito do Ministério da Fazenda, o COAF.

Segundo o Ministério da Fazenda (1999, p. 4), sobre a função do COAF:

A principal tarefa do COAF é promover esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores de economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Assim, a sociedade necessitava sensibilizar-se para a gravidade do problema.

Os traficantes têm como objetivo depositar pequenas quantias em espécie nas contas bancárias, ou convertê-las em instrumentos financeiros ou outros ativos.

Geralmente aqueles que lavam dinheiro não documentam o total de operações, muito menos divulgam o montante de lucro obtido. Utilizando-se de vários países para ocultar os recursos ilícitos, sendo que se aproveitam da gama de diferentes regras legislativas de combate ao crime.

Paul Allan Schott (2005, p. 101) preleciona que:

Embora não existam estimativas confiáveis relativas a lavagem de dinheiro a nível global, o Fundo Monetário Internacional estimou que o valor total dos fundos lavados em todo o mundo pode variar entre 2% e 5% do produto interno bruto mundial, o que representa em torno de US\$1,5 trilhão, anualmente, o que justifica e faz por merecer a atenção de todos os países.

Assim, constata-se que a lavagem de dinheiro não é um problema somente do Brasil, mas da comunidade mundial, a qual deverá unir forças para um combate eficiente desse tipo de crime.

2.3 CONCEITO

Partindo-se da conceituação mais comum, conforme COAF, de Brasília (1999, p. 8):

A Lavagem de Dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente.

Peter Lilley (2001, p. 16) conceitua lavagem de dinheiro como: “[...] o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao meio ambiente de negócios do mundo todo”.

Contudo, José Laurindo de Souza Netto (2002, p. 41), conceitua lavagem de dinheiro como sendo: “[...] abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, [...] dando-lhes uma aparência de legalidade”.

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (2001, p. 3), conceitua lavagem de dinheiro como: “[...] a utilização e transformação de produtos de crime para dissimular a sua origem ilícita, como o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa”.

O conceito de “lavagem” segundo Marco Antonio de Barros (2007, p. 45):

“Lavagem”, em termos normativos, significa a transposição de uma metáfora. Ao constitui exatamente o ato de *lavar o dinheiro* utilizando-se a água ou produto químico para fazê-lo, mas simboliza a necessidade de o dinheiro *sujo* (manchado pelo crime) ser *lavado* por varias formas nos circuitos financeiros, para depois a estes retornar *lavado* (limpo), sem deixar rastro dessa origem criminosa, e com aparência de lícito. [grifo do autor]

A lavagem de dinheiro é definida por Rodolfo Tigre Maia (1999, p.53) como:

O conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layerng*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.

Segundo Carlos Marcio Rissi Macedo (2006, p. 30):

Não há na doutrina um conceito unívoco sobre o tema. Há convergência no sentido de que a lavagem é o procedimento de caracterização lícita a capital

de origem ilícita. As divergências, contudo, não são suficientes à elaboração de acepções distintas, restando diferenças quanto à tipologia dos crimes antecedentes e a tipicidade penal da ação de lavagem.

Com relação à Lei nº 9.613/98, Neydja Maria Dias de Moraes (2006) assevera que:

A expressão “Lavagem de Dinheiro” é uma forma genérica de referir-se à operação financeira ou transação comercial que objetiva ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime. [grifo da autora]

A lei objetiva tutelar os sistemas financeiro e econômico do país, garantindo segurança nas operações e transações de ordem econômico-financeira, impedindo e ocultando ou dissimulando inserção no mercado, que é regido e desenvolvido segundo ordem vigente, de bens e direitos provenientes de alguns crimes graves que costumeiramente são praticados por criminosos ou pelas associações criminosas organizadas.

Na visão de Marco Antonio de Barros (1998, p.5):

Em suma, este novo diploma foi ditado com a nítida intenção de prevenir a utilização dos sistemas financeiro e econômico do País para fins ilícitos, sobretudo com o propósito de impedir a legalização do patrimônio de origem criminosa, isto é, do produto ou resultado dos crimes antecedentes nela especificados.

Entende-se, então, que a Lei nº 9.613/98 foi editada com o intuito de evitar que organizações criminosas utilizem os sistemas financeiros e econômicos do País para fins ilícitos, ou seja, que façam a “lavagem de dinheiro”.

Verifica-se a conceituação colacionada de Fabiano Genofre (2006, p. 265): “[...] o crime de lavagem procura estabelecer uma conduta típica autônoma da prática de um determinado crime grave, tais como o tráfico de drogas, a extorsão mediante seqüestro e outros [...]”.

Alguns autores defendem que somente um crime autônomo gera efeito preventivo freando assim o poderio das organizações criminosas.

Neste sentido Fabiano Genofre (2006, p. 265) assevera que: “[...] adotando-se a criminalização da incorporação fraudulenta de bens originários de crime, como política de segurança pública, sacrificando, em contrapartida, a cientificidade do direito penal, pois indubitavelmente as condutas estão interligadas”.

Amparado na realidade supramencionada Fabiano Genofre (2006, p. 265) afirma que:

Nasce a legislação de lavagem, inspirada em uma conceituação diversa de nossa tradição jurídica, e inova, ao criar na descrição da conduta em elemento novo, batizando-o de *Crime antecedente*, que não integra o crime de lavagem, mas cuja indispensabilidade estaria adstrita a indícios de sua existência, aptos a demonstrar a origem ilícita dos bens, para fins de recebimento da denúncia perante o Poder Judiciário. [grifo do autor]

Portanto, os crimes que antecedem a lavagem, segundo Fabiano Genofre (2006, p.265): “[...] o tráfico de drogas, o terrorismo, o contrabando de armas, o seqüestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e os praticados por organizações criminosas”.

O tipo objetivo principal trata-se, à evidência, de delito acessório, qual seja, pressupõe a existência de um crime anterior como antecedente lógico incontornável a sua ocorrência.

Conforme Rodolfo Tigre Maia (1996, p. 65) “[...] a Lavagem de Dinheiro é autônoma em relação aos crimes que obrigatoriamente a antecedem”.

No rol de crimes antecedentes estão os crimes de Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens os quais são marcados por características próprias.

Nesse sentido, Marco Antonio de Barros (1998, p. 44) assevera que:

Os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens são marcados por características próprias. De certo modo eles estão integrados num conjunto de atos que habitualmente não são praticados em território de um único país. Essa modalidade criminosa ultrapassa – o espaço territorial, marítimo e aéreo de soberania de qualquer Estado. Trata-se de um crime que não se curva a fronteiras. Por isso configura uma das múltiplas atividades criminosas transfronteiras, ou seja, uma infração penal que é típica da nova onda de neocriminalização que nos últimos tempos instalou-se no mundo.

Segundo Marco Antonio de Barros, (1998, p.52): “[...] que tanto os bens, valores e direitos especificamente relacionados com os crimes básicos, quanto aqueles que possam consistir, no produto indireto de tais delitos antecedentes, configuram o crime de lavagem”.

A despeito das diversas definições existentes de Lavagem de Dinheiro, e das pequenas variações que a expressão possa ter de um país para outro, todas, sem exceção, referem-se à intenção de ocultar a origem ilegal de recursos para que, num momento posterior, eles possam ser reintroduzidos na economia revestidos de legitimidade.

3 PRINCÍPIOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, apresenta-se como se dará o disfarce dos lucros ilícitos sem que haja o comprometimento dos envolvidos, mostrando-se dinâmico o processo de lavagem de dinheiro.

Divide-se essa idéia em cinco momentos: crime antecedente; as fases clássicas do crime de lavagem de dinheiro; paraísos fiscais; crime organizado e sua relação; e financiamento do terrorismo e sua relação.

3.1 CRIME ANTECEDENTE

Crime antecedente é aquele que, tenha, necessariamente, ocorrido anteriormente para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, independentemente se tal crime foi processado e/ou julgado.

Segundo Carlos Márcio Rissi Macedo (2006, p. 84), sobre a configuração de crime de lavagem de dinheiro: “[...] o crime de lavagem de capitais (Lei 9.613/98) é, como a receptação (CP, art. 182), crime acessório, ou seja, depende necessariamente da ocorrência de crime prévio para que se viabilize sua ocorrência”.

Ainda segundo Carlos Márcio Rissi Macedo (p.85), sobre o rol de crimes antecedente adotados pela legislação brasileira:

A legislação brasileira, fugindo dos padrões estabelecidos no Direito Comparado, estabeleceu rol de condutas antecedentes, onde constam crimes específicos como o tráfico ilícito de entorpecentes (inc. I) e o contrabando ou tráfico de armas (inc. III); crimes indicados por sua classificação como contra a administração pública (inc. V) e contra o sistema financeiro nacional (inc. VI); segundo a forma de execução, como os praticados por organizações criminosas (inc. VII) e ainda, conduta não especificamente prevista em nossa legislação, como o terrorismo e seu financiamento.

Assim, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.613/98, com a ocorrência do crime antecedente, configura-se o crime de lavagem de dinheiro, independentemente do processo e julgamento desse crime, mesmo que praticado no exterior.

3.2 ETAPAS CLÁSSICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O processo dinâmico do qual passa a lavagem de dinheiro, ocorre o disfarce dos lucros ilícitos sem desmontar o comprometimento dos envolvidos requer segundo Adrienne Giannetti Nelson de Senna (2001, p.3):

Primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”. [grifo do autor]

Teoricamente, são três as etapas independentes que envolvem os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro, que se dão simultaneamente, sendo elas: colocação; ocultação; e integração.

Conforme Fabiano Genofre (2006, p. 265-266) afirma que:

A colocação se materializa por intermédio de depósitos bancários, compra de títulos negociáveis e de bens. Visando dificultar a identificação da origem do dinheiro, as organizações criminosas utilizam técnicas cada vez mais sofisticadas, procurando fracionar o montante utilizado, bem como proceder à aquisição e gerenciamento de atividades comerciais que usualmente empregam dinheiro em espécie.

Ocultação, cujo objeto seria quebrar a cadeia de evidências apta a denotar a origem ilícita dos bens, geralmente são utilizados recursos tais como: movimentação eletrônica, utilização de contas anônimas e paraísos fiscais, geralmente protegidos por leis de sigilo bancário ou depósito em contas fantasmas.

Integração, em que os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico, estando pronto para ser legitimamente utilizado.

Marco Antonio de Barros (2007, p. 47-49) entende sobre as etapas do processo de lavagem que:

A *colocação*, também chamada de *ocultação*, *conversão* ou *introdução*, em linguagem internacional conhecida como fase do *placement*, consiste na ocultação ou escamoteação dos ativos ilícitos. Busca-se o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. Geralmente utiliza-se o sistema financeiro (bancos e empresas de crédito, inclusive de paraísos fiscais) e o sistema geral da economia (casas de câmbio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de jóias e obras de arte etc.), com o objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente.

Na segunda etapa do processo de “lavagem” pratica-se a *dissimulação*, também conhecida por *cobertura (layering)*, *acumulação (empillage)*, *controle*, *circulação*, *estratificação* e *transformação*. Corresponde ao acúmulo de investimentos com os quais se procura maquiagem a trilha contábil (ou trilha do papel – *paper trail*), ou seja, disfarçar o caminho percorrido pelos ativos provenientes do crime antecedente. Nesta fase a ação criminosa a conduta se reveste de variadas e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, nacionais e internacionais, bem como investimentos diversificados, tais como aplicações em bolsas, transferências eletrônicas via cabo (*wire transfer*), utilização fraudulenta de cartões de crédito etc.

Para concluir o processo realiza-se a *integração (integration)*, fase que corresponde à própria finalização da “lavagem”. Com a aparente licitude decorrente do cumprimento das etapas anteriores, os lucros e os bens criminalmente obtidos são novamente introduzidos na economia legal ou no sistema financeiro. Isto geralmente se dá com a criação ou investimento em negócios lícitos, ou ainda mediante a aquisição de bens em geral (imóveis,

obras de arte, ouro, jóias, ações, embarcações, veículos automotores etc.), sendo o capital, com aparência lícita, reaplicado nos setores econômico, financeiro e produtivo do país, tal como ocorre nas operações de fundos legítimos. [grifo do autor]

Assim, entende-se que a etapa da colocação é o primeiro passo do processo tendo o criminoso como objetivo fazer com que o dinheiro em espécie se transforme em outra forma de valor, ideal em depósito em conta bancária ou outro ativo financeiro líquido. O fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que, normalmente, trabalham com dinheiro em espécie são alguns dos artifícios dos quais os criminosos se valem para dificultar a identificação da procedência do dinheiro.

Já a etapa de ocultação é aquela em que o rastreamento contábil dos recursos ilícitos é dificultado. Tendo como objetivo a tentativa de encobrir ou disfarçar a fonte de dinheiro, interrompendo a seqüência de evidências, no caso de a origem do dinheiro vir a ser identificada, criando assim transações financeiras ou comerciais complexas dificultando e disfarçando sua origem e promovendo o anonimato, ocorrendo, portanto a dissociação do dinheiro ilegal de sua fonte.

A etapa de integração é a fase final do processo, geralmente está interligada ou sobreposta a etapa da ocultação, é quando ocorre a incorporação formal do dinheiro ao sistema econômico. O objetivo é integrar definitivamente o dinheiro ao sistema econômico e financeiro, sendo assimilado juntamente com os outros ativos lícitos ou não existentes no sistema que, não raro, são um meio de facilitação da atuação dos criminosos, como é o caso das sociedades prestadoras de serviço.

Sendo assim, uma vez formado o ciclo das etapas, torna-se fácil a legitimação do dinheiro ilícito.

Existem vários meios populares, os quais são utilizados entre os lavadores de dinheiro durante as etapas supramencionadas.

Algumas das técnicas utilizadas pelos lavadores com a intenção da ocultação do dinheiro sujo, são enumeradas por Marcelo Batlouni Mendroni (2006, p. 62-69) como segue:

Mescla – através desse procedimento, o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos.

Empresa fachada – Trata-se de uma entidade legalmente constituída que participa ou aparenta participar de atividade lícita. Constata-se a existência do local (físico), imóvel, somente com a aparência daquilo a que se propõe. Checando-se o local do endereço constante na Junta Comercial local, será constatada a existência de um prédio naquele logradouro e número. Na verdade, presta-se apenas a utilizar um nome empresarial, de forma a

viabilizar a abertura de contas bancárias e utilização do nome da pessoa jurídica para a efetivação das transações. Esse comércio costuma servir, no entanto, principalmente, como instrumento de lavagem de recursos ilícitos.

Empresa fictícia – A empresa existe somente no papel. Checando-se a eventual existência do prédio naquele logradouro e número registrado na Junta Comercial, constatar-se-á a sua inexistência. Não haverá imóvel algum naquele número, ou muitas vezes sequer o número existirá naquela rua, existirá outra empresa, totalmente dissociada das propostas da tal “empresa”, ou mesmo poderá tratar-se de imóvel residencial de pessoa absolutamente inocente.

Compra de bens – O agente de lavagem adquire bens (por exemplo, carros, barcos, aeronaves, propriedades imobiliárias etc.) ou instrumentos monetários (ações, *traveller checks*).

Contrabando de dinheiro – O transporte físico de dinheiro (em *cash*) para outros países, normalmente já convertido na moeda forte – U\$ dólares americanos ou Euros - também se insere na caracterização desta técnica de lavagem. O agente transporta consigo o dinheiro em espécie para fora do país de origem e, uma vez no país de destino, troca-o por outra moeda e/ou o deposita em contas bancárias rompendo, assim, a ligação física do dinheiro obtido com o negócio ilícito praticado. [grifo do autor]

Sendo assim, são inúmeras as operações comerciais realizadas internacionalmente, as quais facilitam a lavagem de dinheiro. Tal comércio atrai as organizações criminosas por envolverem bens de alto valor, que podem ser comercializados com certa facilidade, utilizando-se de diversos instrumentos financeiros os quais garantem o anonimato.

Um exemplo clássico é o caso do economista colombiano Franklin Jurado, como mostra o Ministério da Fazenda, na Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro (2003, p. 5):

O depósito inicial – o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens – foi no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de bancos panamenhos para mais de 100 contas diferentes em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de U\$ 10 mil para evitar investigações.

Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos voltaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias européias em negócios legítimos, como restaurantes, consultoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas.

O esquema foi interrompido com a falência de um banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis anti-lavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso.

Nesse caso, constata-se a complexidade do crime, onde o agente se utilizou de várias contas bancárias, de vários bancos e de vários países, incluindo empresas de fachada, onde o dinheiro “sujo”, após várias movimentações, retornou “limpo” ao país de origem em forma de investimento estrangeiro.

3.3 PARAÍDOS FISCAIS

Os paraísos fiscais também são chamados de refúgios fiscais, oásis fiscais e portos fiscais. São países ou dependências que, por não tributarem a renda, ou por tributarem-na à alíquota inferior a 20% ou, ainda, por possuírem uma legislação que garante o sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, oferecem oportunidades atraentes e vantajosas para movimentação de recursos.

Paraíso fiscal, segundo o Ministério da Fazenda na Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro (2003, p. 6) entende-se por: “Países que oferecem oportunidades mais vantajosas para empresas e pessoas físicas movimentarem recursos, além do escudo propiciado pelo sigilo, em alguns casos. Atualmente, mais de 40 países em todo o mundo são considerados paraísos fiscais”.

De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, nº 188, de 6 de agosto de 2002, atualmente, cinquenta e três localidades em todo o mundo são tidas como paraísos fiscais. São elas:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Comunidade das Bahamas;
- VII - Bahrein;
- VIII - Barbados;
- IX - Belize;
- X - Ilhas Bermudas;
- XI - Campione D'Italia;
- XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);
- XIII - Ilhas Cayman;
- XIV - Chipre;
- XV - Cingapura;
- XVI - Ilhas Cook;
- XVII - República da Costa Rica;
- XVIII - Djibouti;
- XIX - Dominica;

- XX - Emirados Árabes Unidos;
- XXI - Gibraltar
- XXII - Granada;
- XXIII - Hong Kong;
- XXIV - Lebuau;
- XXV - Líbano;
- XXVI - Libéria;
- XXVII - Liechtenstein;
- XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades *holding* regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ;
- XXIX - Macau;
- XXX - Ilha da Madeira;
- XXXI - Maldivas;
- XXXII - Malta;
- XXXIII - Ilha de Man;
- XXXIV - Ilhas Marshall;
- XXXV - Ilhas Maurício;
- XXXVI - Mônaco;
- XXXVII - Ilhas Montserrat;
- XXXVIII - Nauru;
- XXXIX - Ilha Niue;
- XL - Sultanato de Omã;
- XLI - Panamá;
- XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;
- XLIII - Samoa Americana;
- XLIV - Samoa Ocidental;
- XLV - San Marino;
- XLVI - São Vicente e Granadinas;
- XLVII - Santa Lúcia;
- XLVIII - Seychelles;
- XLIX - Tonga;
- L - Ilhas Turks e Caicos;
- LI - Vanuatu;
- LII - Ilhas Virgens Americanas;
- LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

O Procurador Nacional Antimáfia da Itália, Piero Luigi Vigna, durante o Encontro Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos, em Brasília, em setembro de 2004, se manifestou considerando como “anti-histórica” a postura brasileira de não abolir o sigilo bancário do crime organizado para que o Ministério Público faça as devidas investigações, como ocorre em território italiano. Dessa maneira, o Procurador comparou claramente a situação brasileira aos paraísos fiscais, e ainda foi além, ao levantar a hipótese de que a não abertura do sigilo bancário do crime organizado poderia estar diretamente associado à infiltração de criminosos nos Três Poderes.

Ainda, segundo Piero Luigi Vigna (2004): “O país deveria adotar a Convenção das Nações Unidas, que torna flexível o sigilo das investigações, providência já tomada por toda União Européia e quase todos os países árabes”.

Assevera Hugo Marques (2004, p. 21), que: “a importância do poder de investigação no Ministério Público, destaca o acesso ao sigilo que é condição essencial para o combate à criminalidade organizada, ainda que venha a prejudicar alguns inocentes”.

Márcia Klinke (2004, p.16), sobre os paraísos fiscais:

De modo análogo aos “paraísos fiscais”, os “paraísos jurídicos” também disputam a preferência dos adeptos da lavagem de dinheiro. Trata-se de países que descumprem a execução de cartas rogatórias e, com isso, impedem o envio de informações relevantes para subsidiar processos, não se interessam por assinar ou ratificar acordos bilaterais e multilaterais facilitadores do compartilhamento de informações relevantes, não se dispõem a assinar ou ratificar tratados de extradição. [grifo da autora]

Gilson Dipp (2003, p. 2), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, defende, no âmbito internacional, a revisão de diversos conceitos, dentre os quais destaca o de soberania nacional. Segundo o autor, a extradição que deixe de ser um obstáculo à justiça e ressalta que apesar de o Brasil atender 90% dos pedidos de extradição que são solicitadas, somente 16% de suas solicitações é atendido.

Os centros *off shore*, segundo o Ministério da Fazenda na Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro são: “Centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país e, portanto, isentos de controle”.

Ainda, segundo o Ministério da Fazenda na Cartilha sobre Lavagem de Dinheiro, referindo-se a paraísos fiscais e centro *off shore*, assevera que:

Tanto os paraísos fiscais quanto os centros *off shore* compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais.

Rodolfo Tigre Maia (1999, p.42) assevera que:

As instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados “paraísos fiscais” constituem uma importante ferramenta na “lavagem” de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas etapas de conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares. [grifo do autor]

Deomar de Moraes (2000, p.98) sobre os paraísos fiscais ensina que:

Situando-me na questão dos paraísos fiscais, o que faz atraente um paraíso fiscal é o sigilo bancário impenetrável, a lavagem de dinheiro não ser considerada um crime, a capacidade reduzida de investigação e de coibição da prática de lavagem de dinheiro, a falta de identificação no fechamento de uma operação financeira, pouco controle de câmbio, uso de instrumentos monetários pagáveis ao portador (...), não existem mais essas transações em nosso País - falta de controle na entrada ou na saída de recursos do País, sistemas financeiros estranhos à prática bancária com legislação falha, estabilidade econômica e política do paraíso fiscal, revogação dos controles de câmbio ou das restrições de circulação internacional de moedas, ausência de impostos ou reduzidas alíquotas, liberdade de remessas financeiras de renda ou capital, legislação favorável para os ativos ocultos *a trust legislation*, boa estrutura de profissionais, adequada infra-estrutura de operações bancárias, adequada posição geográfica e avançada estrutura em telecomunicações. (...) Raramente iremos encontrar (existem alguns, mas são raro) um propósito honesto na utilização de paraísos fiscais e, quase nenhum, de empresas *off shore*.

Entende-se, desta forma, que as organizações criminosas optam por utilizarem os paraísos fiscais, pelas facilidades oferecidas, como por exemplo: sigilo bancário impenetrável e onde a lavagem de dinheiro não é considerada um crime.

Já as instituições financeiras, normalmente instaladas nos paraísos fiscais, são genericamente chamadas de sociedades *off shore*, criadas, a princípio, com finalidades legítimas, porém são constantemente utilizadas para a lavagem de dinheiro.

São cerca de 70 os países considerados como paraísos fiscais, espalhados pelo mundo dos quais, Rodolfo Tigre Maia (1999, p.43) destaca:

Antígua, Antilhas Holandesas, Áustria, Bahamas, Bermudas, Bulgária, Chipre, Dubai, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Hong Kong, Ilhas Kayman, Ilhas

do Canal, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Líbano, Liechtensteins, Luxemburgo, Mônaco, Panamá, Suíça, Singapura, Uruguai, Vatuatu, etc.

Assim, a característica principal dos paraísos fiscais é o privilégio do regime fiscal que decorre da não incidência de imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas, bem como o alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram o anonimato das pessoas.

Segundo João Carlos Sanches Abraços (1995, p. 56), as características dos paraísos fiscais são:

Reduzida tributação sobre lucros, dividendos, royalties, bancárias;
Alta proteção e garantia de segredo comercial e sigilo bancário;
Legislação financeira e societária flexível;
Estabilidade política, social e econômica;
Eficiente sistema de comunicação e de acesso físico;
Existência de sistema bancário desenvolvido e interligado;
Tratados fiscais favoráveis a não residentes;
Mínimo controle monetário;
Baixo custo de instalação e manutenção de empresas *off shore*;
Limitação de extradições;
Proximidade de representações diplomáticas;
Não criminalização de ilícitos cambiais.

São condutas criminosas a sonegação fiscal, corrupção, fraudes cambiais, contrabando, suborno e outros, os quais são transformados em principais focos de lavagem de dinheiro, que possibilitam a não identificação de origem ilegal, dos recursos financeiros para que seja posteriormente aplicado em atividades ilícitas.

Ensina João Carlos Sanches Abraços (1995, p. 56) que:

Neste contexto, verificou-se que a partir dos anos 70, uma sofisticada rede de instituições financeiras passou a se especializar em canalizar operações para lugares de refúgio fiscal ou zonas francas bancárias, fugindo dos olhos das autoridades por uma amálgama de empresas de fachada, contas codificadas, bancos cativos, etc., desenvolvendo uma rede paralela de instituições financeiras a fim de reciclar o fluxo de fundos financeiros criminosos.

Quanto às categorias dos paraísos fiscais, João Carlos Sanches Abraços (1995, p.56) preleciona que:

Sem motivação fiscal: em que não há reflexo sobre o pagamento de impostos nacionais.
Com efeito fiscal: em que existem isenções e incentivos fiscais para os não residentes.
Por estratégia fiscal: mediante planejamento, procura-se a via fiscal menos onerosa.
Para fraudes fiscais: em que se usam meios fraudulentos (simulação, falsidade) para omissão de rendimentos.

Para lavagem de dinheiro: em que se almeja apagar a origem ilícita dos ativos, até com eventual pagamento de tributos.

São três as técnicas de utilização dos paraísos fiscais: transferência de lucros por meio do aumento ou diminuição do volume de negócios; interposição de sociedade intermediária e utilização dos tratados fiscais.

Existem outras alternativas de se lavar dinheiro, além dos paraísos fiscais e os centros *off shore*, como o comércio internacional de obras de arte, antiguidades, jóias, metais e pedras preciosas, os quais necessitam de atenção constante e minuciosa do Estado, pois se trata de uma alternativa bastante interessante para os criminosos lavarem o dinheiro.

O COAF (1999) assevera que:

A razão principal disso são as altas quantias envolvidas e a relativa facilidade de comercialização de tais objetos. Acrescentando-se, ainda, certa subjetividade na valoração destes e a possibilidade de utilização de inúmeros instrumentos financeiros nas transações, os quais, em muitos casos, asseguram o anonimato.

As empresas prestadoras de serviços também têm sido muito utilizadas pelas organizações criminosas para lavar dinheiro, são chamadas de empresas de fachada. Em parte essa preferência pode ser atribuída à não existência de estoque a ser controlado, o que facilita a justificação de entrada e saída de recursos na empresa, ao mesmo tempo em que cria certa dificuldade para os fiscais.

Segundo Márcia Klinke (2004, p. 16):

A percepção de que há muito mais tipos de empresas, atividades e profissionais que devem ser submetidos a uma fiscalização mais rigorosa do Estado vem crescendo em todo o mundo. Em países como a Inglaterra, por exemplo, advogados e contadores que auxiliam na estruturação de operações que possam ser utilizadas para lavar dinheiro, tabeliães e firmas constituem e vendem empresas *off shore* são obrigados a comunicar às autoridades situações que contenham indícios daquele crime.

Até as entidades sem fins lucrativos, volta para o desenvolvimento de projetos sociais, estão se tornando suspeitas segundo Márcia Klinke (2004, p. 19):

Após a tragédia de 11 de setembro, nos EUA, tem-se registrado preocupação mundial em conhecer, devidamente, a origem e o destino dos recursos financeiros movimentados. O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF tem recomendado esforços na obtenção de informações mais detalhadas sobre as atividades de entidades de caridade e certas Organizações Não-Governamentais, no que tange à origem e destino de doações, nas remessas de recursos para outros países. Há forte preocupação, sobretudo do exterior, de que algumas dessas

entidades tenham se desviado dos objetivos para que foram criadas e estejam sendo usadas para lavar dinheiro de certos crimes antecedentes, em especial no tocante ao financiamento do terrorismo.

Entende o GAFI/FATF que algumas entidades não governamentais sem fins lucrativos estão sendo utilizadas por organizações criminosas para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, necessitando assim de um maior controle sobre suas movimentações financeiras.

3.4 O CRIME ORGANIZADO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Alguns autores defendem o crime organizado como rede criminosa externa, a qual procura subverter a estrutura sócio-econômica, política e social de um país.

Juary C. Silva (1998, p.101) assevera que:

O crime organizado é produto de uma auto-sustentada rede de criminalidade com a finalidade de obter proveitos de nossa sociedade, por quaisquer meios, apropriados ou não, legais ou ilegais. Apesar das mudanças de pessoas, a entidade se pereniza, é um parasita maligno que engorda na fraqueza humana. Sobrevive por causa do medo e por promover corrupção. Por outro meio obtém um alto grau de imunidade perante a lei.

Segundo Antonio Sérgio de Moraes Pitombo (2003, p. 47): “[...] crime organizado e lavagem de dinheiro mostram-se temas tão interligados que parece impossível escrever sobre um, sem analisar o outro”.

O crime organizado está relacionado ao crime de lavagem de dinheiro por ser um crime antecedente.

Assim, Fabiano Genfre (2006, p. 68) se posiciona:

[...] apesar de a Lei 9034/95 não definir propriamente os delitos praticados por organizações criminosas, entendemos que o julgador, em razão disso, não deve se abster de reconhecer a existência da criminalidade organizada aplicando o dispositivo aqui materializado.

Roberto Podval (1998, p. 21), sobre a posição do legislador:

[...] a inaptidão do legislador acabou por criar uma situação peculiar: no Brasil, qualquer que seja o crime antecedente, seja ele grave ou não, poderá ser apto a gerar a punição por lavagem, bastando para tanto que tenha sido praticado por organização criminosa.

Com a expansão das organizações criminosas, encontra lugar certo a lavagem de dinheiro, seja para esconder o lucro proveniente das infrações penais, seja para integrá-lo, com aparência de lícito, a algum sistema produtivo empresarial.

Roberto Podval (1998, p. 22), sobre a definição de organização criminosa na Lei 9034/95, assim se posiciona:

Não bastasse a má técnica de possibilitar a prática de lavagem não pelo delito prévio, mas sim pela forma de sua autoria, há que se ressaltar a discutível existência da figura “organização criminosa” em nosso direito, pois a Lei 9.034/95 não a definiu. [grifo do autor]

As empresas criminosas evoluíram na busca dos ilícitos mais rentáveis economicamente, conforme a análise de Rodolfo Tigre Maia (1999, p. 25):

No início atuavam prioritariamente nas atividades de extorsão (venda e proteção) e nos crimes “sem vítimas” (e.g., os empréstimos a usuários, a prostituição, o fornecimento de bebidas ilegais e os jogos de azar). Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos, tráficos de armas e entorpecentes, pela pornografia, inclusive infantil, pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões, pela corrupção de funcionários públicos e associação a agentes políticos, para consecução de garantias da tranqüilidade de suas operações, inclusive financiamento de campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos. [grifo do autor]

Assevera ainda Rodolfo Tigre Maia (1999, p. 18):

Modernamente, destacam-se pela administração e aquisição de negócios lícitos como forma de investir os ganhos ilícitos, otimizando-os, e, sobretudo, tornando-os “limpos”, inclusive, como estratégia para prática de ilícitos mais sofisticados, tais como os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e a ordem tributária, tradicionalmente cometidos por criminosos de “colarinhos brancos”. [grifo do autor]

As organizações criminosas apresentam características diferenciadas dos crimes comuns, que segundo Getúlio Bezerra Santos (2005, p. 13-14), são: “[...] planejamento empresarial, cadeia de comando, pluralidade de agentes, antijuridicidade, compartimentação, estabilidade, códigos de honra, diversificação de áreas, controle territorial, fins lucrativos”.

Sendo que as características são definidas da seguinte forma:

a. Planejamento empresarial - como em qualquer negócio, as organizações criminosas fazem seus planejamentos para minimizar custos e riscos, e principalmente maximizar os lucros.

b. Cadeia de comando - trata da hierarquia e disciplina fundamentadas na violência. A decisão é centralizada no mais alto nível, numa projeção vertical e compartimentada.

c. Pluralidade de agentes - é uma característica indispensável, a tipificação legal de crime organizado exige a participação de pelo menos quatro pessoas conforme dispõe a Lei 9.034/95, art. 1º e 288 do Código Penal Brasileiro.

d. A antijuridicidade - é a associação de pessoas que têm por objetivo a prática de atividades ilícitas.

e. Compartimentação - relacionada às atividades das diversas etapas ou níveis da organização não sendo conhecidas por outros setores é como um fator de segurança que protege a organização contra as ações de controle das Agências Oficiais. Compreendendo-se ainda a divisão do trabalho, combinando-se a centralização do controle com a descentralização das ações. Sendo que as organizações criminosas incorporam e substituem imediatamente seus integrantes nas várias camadas de estruturação, sem que perca o comando, as características e permanência.

f. Estabilidade ou permanência do vínculo associativo - é elemento essencial à tipificação jurídica.

g. Códigos de honra - tratam da disciplina, da lealdade e do cumprimento de regras impostas por códigos próprios, como por exemplo, a lei do silêncio da máfia italiana, os pagamentos dos prêmios do jogo do bicho, sendo que o que vale sempre é o que está escrito.

h. Diversificação de áreas - que garante o retorno financeiro em várias atividades, lícitas ou ilícitas, até como forma de proteger o capital aplicado.

i. Controle territorial - é o controle de atividades criminosas em determinadas regiões ou áreas, respeitando os limites que cada organização estabelece.

j. Fins lucrativos - juntamente com a pluralidade de agentes objetiva o lucro, sendo a característica principal do crime organizado. Sendo que o fim lucrativo serve de suporte básico motivacional, como combustível, a mola propulsora de toda organização criminosa, daí a competição ou a disputa violenta entre organizações, na busca do controle de mercados.

Assim, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu art. 2º, alínea "a", conceitua Grupo Criminoso Organizado:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de

cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Segundo Getúlio Bezerra Santos, (2005, p. 14) sobre a expressão crime organizado:

A expressão “crime organizado” tem adequado emprego para definir a modalidade de organização criminosa que, atuando de forma transnacional, estrutura-se empresarialmente para a exploração de uma atividade ilícita, impulsionada por uma demanda de mercado e utilizando-se de modernos meios tecnológicos, em práticas mercantis usuais, muitas vezes contando com a conivência dos órgãos responsáveis por sua repressão. [grifo do autor]

Entende-se então que o crime organizado é uma modalidade de organização criminosa que atua em nível internacional, estando estruturado empresarialmente para cometer vários crimes.

3.5 FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Por meio da ONU², que empreende esforços, na forma de tratados internacionais, ao combate do terrorismo e os mecanismos utilizados para o seu financiamento, muito embora haja dificuldade em definir o terrorismo, levando-se em conta importantes implicações políticas, religiosas e nacionais, as quais diferenciam de país para país.

No ano de 1999, a ONU adotou a Convenção Internacional para Eliminação do Terrorismo, em complemento a diversas outras Convenções e Resoluções, como por exemplo, para a suspensão de atos ilegais contra a segurança da aviação civil (1971), contra a tomada de reféns (1979), para a supressão de bombardeios terroristas (1997).

O GAFI/FAFT³, em outubro de 2001, ampliou seu mandato para inclusão do combate ao financiamento do terrorismo. Sendo que nove de suas recomendações especiais tratam do financiamento do terrorismo, juntamente com as quarenta recomendações sobre lavagem de dinheiro, constituindo a estrutura básica para a prevenção, a detecção e o combate a esses crimes.

² ONU - Organização das Nações Unidas

³ GAFI/FAFT - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo

4 LEI BRASILEIRA CONTRA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste capítulo, apresentam-se os aspectos da lei brasileira, sua estrutura, seus dispositivos de direito penal. Em março de 1998, o Brasil, dando continuidade aos compromissos assumidos na Convenção de Viena, aprova a Lei 9.613/98, a qual representa um avanço no que tange à tipificação do crime de lavagem de dinheiro. O Brasil instituiu medidas que conferem maior responsabilidade a intermediários econômicos e financeiros, criando, no âmbito do Ministério da Fazenda, o COAF.

O presente capítulo estará dividido em quatro momentos: Aspectos processuais da Lei 9.613/98, Unidade de Inteligência Financeira; Atuação do COAF; e, Tipologia e medidas preventivas, Cooperação Jurídica Internacional.

4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 9.613/98

As primeiras legislações acerca do crime de Lavagem de Dinheiro se limitavam a qualificar como crime de lavagem de dinheiro somente as condutas que envolvessem bens, direitos e valores que estivessem vinculados, de algum modo, ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. As mesmas condutas quando envolvessem ativos oriundos de outros crimes, eram tratadas simplesmente como receptação.

A razão dessa mudança deve-se, naturalmente, ao fato de que todas essas legislações foram inspiradas pela Convenção de Viena, cujo foco, trata-se do combate, em escala internacional, ao tráfico de drogas. Mas, existe também uma particularidade de grande importância e que pouco se destaca neste crime, que é o fato de ser considerado o precursor dos crimes transnacionais.

O narcotráfico é sem qualquer dúvida a principal fonte das operações de lavagem de dinheiro, porém fica comprovado que esta prática não lhe é exclusiva. Diante de tal fato, os legisladores de alguns países, como a Alemanha, Espanha e Portugal, ampliaram as hipóteses dos crimes antecedentes e dos crimes conexos, dando origem à chamada legislação de segunda geração, a qual foi adotada por legisladores brasileiros.

Surge assim a Lei 9.613/98 contra o crime de Lavagem de Dinheiro, fruto das pressões internacionais e do compromisso assumido pelo Brasil. Tal Lei tem o objetivo de proteger a ordem econômico-financeira. Traz em seu bojo: disposições sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; prevenção da utilização

dos sistemas financeiros para os ilícitos nela previstos; criação do COAF; e outras providências.

Assim, a presente lei traz como objetivos:

- a) Estabelecer um novo tipo penal especial;
- b) Coibir a utilização do Sistema Financeiro Nacional como instrumento para a lavagem de dinheiro;
- c) Instituir uma agência nacional de inteligência financeira, o COAF;
- d) Criar normas administrativas, penais e processuais específicas para a prevenção e punição dos crimes instituídos.

Rodolfo Tigre Maia (1999, p. 53/54) aponta as finalidades precípuas imediatas e mediatas da anti-reciclagem de ativos ilícitos:

Imediatas: (a) a identificação da proveniência de determinados bens, para a descoberta e punição dos autores de ilícitos que os produziram, (b) a inviabilização da fruição daqueles produtos de crime pelos próprios criminosos ou por terceiros, através de seu confisco, (c) o fornecimento aos órgãos estatais das condições jurídicas necessárias ao alcance de tais misteres, através da criação do dever de vigilância e transparência para as empresas e indivíduos cujas áreas de atuação prestam-se especialmente à prática das condutas incriminadas;

Mediatas: (a) desestimular a prática de crimes, (b) evitar as conseqüências socialmente indesejáveis de sua prática e, eventualmente, (c) restaurar os danos causados aos particulares e/ou pessoas jurídicas vítimas daqueles ilícitos penais.

Desde a ratificação da Convenção de Viena, em 1991, o Brasil assumiu uma série de compromissos de direito internacional no sentido de tipificar como crime as práticas que visem à lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de determinados crimes considerados de especial gravidade, além de estabelecer regras processuais especiais para o tratamento do assunto. Para tanto, foi criada a Lei 9.613/98, publicada em 4 de março de 1998, a qual desde a sua promulgação sofreu duas alterações, a primeira por meio da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002 e a segunda da Lei 10.701, de 9 de julho de 2003.

Segundo João Luis Aguiar de Medeiros (1998, p. 28): “Até sua publicação, a lavagem de dinheiro não podia ser eficazmente coibida pelas autoridades policiais e judiciárias brasileiras, dada a falta de regulamentação específica.”

Conforme Silvana Batini César Góes (1998) sobre a Lei 9.613/98:

Mesmo sendo alvo de diversas críticas por parte daqueles que lidam com o Direito, advogados, juízes, estudiosos, não há como negar que esta norma representa um avanço no Direito Penal Brasileiro, aproximando-o das legislações estrangeiras mais modernas.

A Lei nº 9.613/98 trata, também, de temas de Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito Administrativo, depreende-se que a preocupação do legislador foi preservar a lisura, a autenticidade, a segurança e o equilíbrio das relações econômicas e financeiras tão seriamente abaladas com as práticas referidas em seu artigo 1º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converter em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Assevera Silvana Batini César Góes (1998) que:

É interessante destacar que embora as condutas de ocultação de lavagem de dinheiro representem uma evolução substancial do crime de receptação, eles não se confundem, pois este está relacionado basicamente aos ilícitos cometidos contra o patrimônio, enquanto que os outros, ainda que não raro envolvam patrimônio, referem-se a ilícitos que afetam de forma direta e grave

a economia nacional, podendo, inclusive, vir a comprometer as relações internacionais.

A criminalização da lavagem do produto do crime foi adotada por cada Estado, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, praticada intencionalmente. Com a conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produtos do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas de seus atos.

Lorenzo Parodi (2000, p. 88) refere-se à Lei 9.613/98:

Infelizmente tal lei, por limitar grande parte de sua abrangência ao combate amplo a um tipo de crime que é reconhecidamente um dos mais sofisticados do mundo. Além disso, tanto a Polícia Federal quanto o judiciário e parte dos órgãos de controle (não é o caso do COAF, felizmente) ainda não tem todos os conhecimentos, a perícia técnica e, sobretudo boa parte dos recursos e treinamentos que seriam necessários para detectar e combater as formas evoluídas de lavagem de dinheiro.

O melhoramento da normativa brasileira na lavagem de dinheiro veio com a Lei 10.701, de 9 de julho de 2003. Assim Lorenzo Parodi (2000, p. 89) assevera que:

Nesta lei, que integra a anterior lei 9.613/98, se introduz um conceito importantíssimo que é a obrigação por parte de todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie de identificar os próprios clientes, manter registros dos mesmos e comunicar às autoridades operações suspeitas. Esta medida se bem aplicada e finalizada na prática, pode reduzir muito as possibilidades de execução da fase de “colocação” (a primeira do processo de lavagem de dinheiro). Resta ver qual vai ser a implementação prática e a eficiência real desta nova lei, até agora pouco conhecida por quem deveria aplicá-la. [grifo do autor]

No Superior Tribunal de Justiça, em março de 2005, onde magistrados participaram do Encontro dos Juízes Federais das Varas Especializadas em Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, redigiram um documento no qual sugeriram a inclusão no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/98, de modo que delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais, como os crimes tributários, possam ser considerados crimes antecedentes ao da lavagem de dinheiro. De acordo com os magistrados, isto não só contribuiria para o combate efetivo a estes crimes,

como também faria com que a legislação brasileira se nivelasse com as legislações equivalentes dos países desenvolvidos.

No artigo 1º da Lei nº 9.613/98 destaca-se ainda, acordando os §§ 1º e 2º, que se sujeitam à mesma pena do lavador de dinheiro as pessoas que, de alguma forma, contribuam para que as condutas anteriormente mencionadas sejam bem sucedidas:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A crítica ao primeiro parágrafo consiste na impossibilidade de se atribuir responsabilidade criminal aos agentes do sistema financeiro e assemelhados que, no desempenho do seu trabalho e clientes da origem ilícita do dinheiro de seus clientes, auxiliam na sua movimentação e na sua inserção econômica.

Assevera André Luis Callegari (2003, p. 464):

[...] a não punibilidade do agente financeiro baseia-se na falta de elemento subjetivo entre ele e o lavador, ou seja, o agente financeiro não tem a intenção de participar do delito que está sendo praticado, ainda que desconheça a origem ilícita dos recursos envolvidos, essa é a posição da corrente doutrinária clássica. Além disso, é ponto pacífico o entendimento de que não há participação quando o agente conhece o delito e até mesmo o presencia, mas não adere a ele.

Ainda segundo André Luis Callegari (p. 475):

Uma possível solução para esse tipo de situação seria a evolução da Lei 9.613/98, no sentido de introduzir a tipificação culposa no delito de lavagem de dinheiro, viabilizando, assim, a penalização do agente financeiro, geralmente diretores e empregados de entidades financeiras.

Quanto aos procedimentos, a Lei 9.613/98 os estabelece em seu artigo 2º, incisos I e II:

Art. 2º - O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
 I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
 II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

Ensina Marcelo Batlouni Mendroni (2006, p. 113) que “Cumpre enfatizar que bastam indícios da prática de qualquer dos crimes previstos nos incisos do artigo 1º da lei para o processamento e eventual condenação por prática de lavagem de dinheiro, nos exatos termos da harmonização entre o artigo 2º, II, e § 1º”.

Marco Antonio de Barros (2008, p. 194) assevera a respeito da autonomia do processo:

Aderindo expressamente ao princípio da autonomia do processo, a lei assinala que o processo e julgamento dos crimes de “lavagem” independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes, ainda que praticados em outro país. Entende o legislador que esta é uma providencia indispensável para a eficácia da lei, pois como já foi dito, o crime de “lavagem” pressupõe a existência de outro crime antecedente, e pode ocorrer que eles estejam adstritos a jurisdições diversas. [grifo do autor]

Segundo Eustáquio Nunes Silveira (1998, p. 91), sobre a Lei 9.613/98:

Como todos os crimes capitulados nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, somente o Ministério Público poderá propor a ação, mediante denúncia, independente de representação. Caso ele não o faça, admite-se, em tese, a ação penal privada, conforme previsto no artigo 29 do Código de Processo Penal.

Quanto à competência, o processo de julgamento dos crimes está previsto na Lei 9.613/98, em seu artigo 2º, inciso III:

III - são da competência da Justiça Federal:
 a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
 b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça⁴ (2002) traz jurisprudência sobre a competência para julgar os crimes de lavagem de dinheiro, definindo a Justiça

⁴ Seção: LAVAGEM

Título: Lavagem de Dinheiro. Competência

Data: 13/8/2002 – Tribunal: STJ – Processo: R. O. EM HABEAS CORPUS

RESUMO:

Estadual competente para processar e julgar delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.

Quanto à denúncia, a Lei 9.613/98 traz a previsão no seu artigo 2º, § 1º:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

Desta forma, verifica-se que a Lei nº 9.613/98 traz em seu texto os procedimentos a serem adotados nos casos em que se constatam os crimes relacionados com a “lavagem” de dinheiro, bem como determina a competência para processar e julgar tais crimes.

Processo penal. Lavagem de dinheiro Competência. Em regra da Justiça Estadual, salvo se o crime precedente for da Justiça Federal.

DECISÃO:

CRIMINAL. RHC. “LAVAGEM” DE DINHEIRO. CRIMES FALIMENTARES, ESTELIONATOS E FALSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que o paciente não seria sócio das empresas, atuando, apenas, como advogado de uma delas, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de lavagem de dinheiro e a participação, em tese, do paciente em suas atividades.

O hábeas corpus é meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada ausência de elementos comprobatórios do nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o delito que lhe foi imputado – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.

Recurso desprovido.

NOTAS:

STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 11.918 – SP (2001/0114611-9)

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE: E.B.M. E OUTROS

ADVOGADO: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: J.C.M.

4.2 UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Marco Antonio de Barros (2007, p. 416), sobre a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) ensina que:

A gravidade da macro-criminalidade transnacional que fomenta o assustador crescimento da “lavagem” de capitais foi precedentemente notada por autoridades das nações mais desenvolvidas do mundo. Para melhor combater o mal comum que atinge suas estruturas socioeconômicas e financeiras, alguns países passaram a criar a agência governamental denominada Unidade de Inteligência Financeira – FIU (Financial Intelligence Unit). [grifo do autor]

Continuando, Marco Antonio de Barros (p. 416), sobre a UIF:

O embrião dessa agência surgiu na reunião realizada em Roma, no ano de 1997, quando o Grupo de Egmont (desenvolvido a partir de 1995 e que reúne representantes de FIU de diversos países) expediu um documento definindo a Unidade de Inteligência Financeira – FIU, como sendo a agência nacional, central, responsável por receber (e na medida do possível requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras, com respeito a procedimentos presumidamente criminosos, visando estabelecer um mecanismo de prevenção e controle dos crimes de “lavagem”, bem como ditar regras administrativas destinadas a proteger os setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais dessa natureza. [grifo do autor]

Ainda segundo Marco Antonio de Barros (p. 417), sobre as características das FIUs:

Predominam algumas características comuns nas FIUs internacionais: estão interligadas a outros órgãos da administração pública para propiciar maior intercâmbio de informações; contam com o aporte de especialistas em cada uma das áreas de sua competência; oferecem garantia de confidencialidade; possuem elementos técnicos necessários para dar tratamento adequado e imediato às comunicações recebidas; exercem função regulamentadora e/ou fiscalizatória, e podem firmar convênios e estabelecer acordos entre organismos internacionais similares.

Conforme o GAFI, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é o centro nacional instituído por um determinado país para receber, analisar e transmitir declarações de operações suspeitas e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Ainda segundo o GAFI, essa unidade deveria ter acesso direto ou indireto às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei para desempenhar eficazmente a função para a qual foi instituída.

No Brasil a Unidade de Inteligência Financeira foi instituída por meio da Lei nº 9.613/98, com o nome de Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

4.3 ATUAÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF)

Com a edição da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, além de tipificar o crime de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Estatuto e Regimento Interno do COAF.

Marcelo Batlouni Mendroni (2006, p.135/136) sobre a estrutura interna do COAF, ensina que:

O Decreto nº 2.799, de 08-10-1998, e a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18-12-1998, aprovaram, respectivamente, o Estatuto e o Regimento Interno do COAF, determinando a seguinte estrutura interna:

a) Presidência

O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, sendo exigida dedicação exclusiva.

b) Plenário

Composto pelo Presidente e por servidores públicos, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo:

- do Banco Central do Brasil;
- da Comissão de Valores Monetários;
- da Superintendência de Seguros Privados;
- da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional;
- da Secretaria da Receita Federal;
- da Subsecretaria de Inteligência do Poder Executiva;
- do Departamento da Polícia Federal; e
- do Ministério das Relações Exteriores.

c) Secretaria-Executiva

A Secretaria-Executiva é composta por um Secretário Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda, seis assessores e dois auxiliares.

A sua organização e funcionamento estão definidos em Estatuto aprovado pelo Decreto Presidencial nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Segundo Marco Antonio de Barros (2008, p. 417/418), sobre as finalidades do COAF:

Criou-se o COAF com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei de “Lavagem”, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidos nesse combate. [grifo do autor]

Marco Antonio de Barros (2008, p. 419) assevera sobre a atribuição do COAF:

[...] o legislador atribuiu ao COAF o dever de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e

valores. Aliás, por força do art. 5º da Lei 10.701/2003, foi inserido o § 3º no art. 14 da Lei 9.613/98, atribuindo-se ao COAF o poder legal de requerer aos órgãos de Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Caso conclua pela existência de crime previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deve dar ciência às autoridades competentes para que sejam instaurados por elas os procedimentos cabíveis.

Quando da falta de órgão ou entidade que regule ou fiscalize para tornar exeqüíveis as determinações constantes do artigo 10 da Lei 9.613/98, identificação de clientes e manutenção de registros, compete ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras expedir as instruções e aplicar as penalidades.

Segundo Marco Antonio de Barros (2008, p. 457) sobre a composição do COAF:

Predominantemente técnica é a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. A lei exige a conjugação de quatro requisitos para assumir o cargo de conselheiro: a) ser servidor público integrante do quadro de pessoal efetivo; b) dotado de reputação ilibada; c) gozar de reconhecida competência; d) ser designado pelo Ministro de Estado ao qual estiver diretamente subordinado.

Os componentes são denominados de conselheiros, todos servidores públicos efetivos da Administração Federal, de reputação ilibada e reconhecida competência, designados pelo Ministério de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de Órgão de Inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União.

Quando for designado algum dos integrantes do Órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento da Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores ou da Controladoria-Geral da União, deverá atender à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

O Capítulo IX, da Lei 9.613 norteia sobre a atuação do COAF:

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14 - É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF com a finalidade de disciplinar,

aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15 - O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16 - O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art.17 - O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Segundo Marco Antonio de Barros (1998, p. 189): “O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), goza de atributo de autoridade, é autoridade administrativa, mas não é autoridade financeira, posto que esta função é desempenhada por outro ente do governo”.

4.4 TIPOLOGIA E MEDIDAS PREVENTIVAS

Sobre os métodos ou tipologias Allan Paul Schott (2005, p. 120) afirma: “(...) as várias técnicas utilizadas para lavar dinheiro e para financiar o terrorismo são geralmente denominadas de “métodos” ou “tipologias” termos que podem ser empregados indistintamente, sem qualquer diferença entre eles”.

Portanto, a lavagem de dinheiro, se por meio de formas variadas, desde o depósito de quantias em espécie em contas bancárias sem particularidades, para possível transferência posterior até a compra e revenda de automóveis, imóveis, jóias entre outros. Os recursos ilícitos são transferidos em geral por meio de diversas operações financeiras internacionais de grande complexidade.

A Academia Nacional de Polícia (2005, p. 17/20) enumerou alguns métodos utilizados pelos criminosos para a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo:

“Mercado imobiliário, jogos e sorteios, auto-empréstimo, superfaturamento e subfaturamento, laranjas ou fantasmas, agências de turismo e empresas de factoring, advogados contadores e tabeliães, financiamentos de campanhas políticas entre outros”.

As medidas preventivas foram estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), nas quais especificam que os países devem adotar, aplicando-se a todas as instituições financeiras e de maneira limitada às atividades e profissões não financeiras.

Conforme a Academia Nacional de Polícia (2005, p. 20/21), foram adotadas as seguintes medidas preventivas no Brasil:

Setor imobiliário: todas as transações suspeitas devem ser comunicadas ao COAF em 24 horas, além de os responsáveis serem obrigados a identificar e cadastrar seus clientes, para a aplicação das providências legais caso se comprove a prática do crime em comento.

Empresas de factoring: devem comunicar imediatamente ao COAF os registros de transações financeiras que ultrapassem R\$ 50.000,00 além de exigir que os responsáveis identifiquem seus clientes e elaborem cadastros para eventuais consultas.

Empresas que exploram sorteios: são obrigadas a manter registro dos negócios, comunicando-os imediatamente ao COAF, com a identificação dos clientes contemplados (com mesmo CPF), em um período de 12 meses, com três ou mais prêmios de valores superiores a R\$ 10.000,00.

Empresas que comercializam jóias, pedras e metais preciosos: são obrigadas a identificar e manter cadastro dos clientes, assim como registros de quaisquer transações acima de R\$ 5.000,00 no varejo e R\$ 50.000,00 no setor industrial, que devem ser comunicados imediatamente ao COAF.

Empresas que exploram bingos e/ou assemelhados: devem ter controle dos prêmios pagos, impondo-se aos responsáveis o registro e a identificação de todos os ganhadores de prêmios com valor igual ou superior a R\$ 2.000,00, devendo-se, ainda, comunicar o fato imediatamente ao COAF.

Administradores de cartões de credenciamentos ou de cartões de crédito: devem fazer controle preventivo das transações com cartões de crédito, identificar e manter cadastro dos clientes, assim como elaborar registros de todos os negócios realizados, a fim de comunicar quaisquer tipos de operações suspeitas.

Bolsas de mercadorias e corretoras: devem identificar os sócios e todos os intervenientes nas operações, além de manter cadastro atualizado e registro de todas as operações ocorridas e comunicar imediatamente ao COAF quaisquer operações suspeitas.

Comércio de objetos de artes e antiguidades: devem identificar seus clientes, mantendo registro atualizado das transações e comunicando ao COAF todas as operações que ultrapassem R\$ 5.000,00.

Instituições financeiras: reguladas pelo BACEN, dá-se especial à abertura de contas, movimentação de recursos e manutenção de registro e ficha cadastral dos responsáveis pelos negócios, devem ser comunicadas ao BACEN todas as transações de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, bem como depósito ou retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00.

Verifica-se assim que o COAF estipulou várias medidas que deverão ser adotadas pelas instituições que movimentam grandes recursos financeiros para que possam ser identificadas e combatidas quaisquer movimentações suspeitas.

4.5 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa (2007, p.143), sobre a cooperação jurídica internacional:

Cuida-se da cooperação jurídica internacional, instituto que permite a interação entre Estados com o escopo de implementar eficácia extraterritorial a medidas processuais oriundas de Estado estrangeiro. Dentre os mecanismos de cooperação jurídica internacional, surge a Cooperação Jurídica em Matéria Penal como atividade que autoriza a execução, em dada jurisdição, de atos solicitados por autoridades estrangeiras.

Jorge Serra de Macedo Costa (p. 143/144) preleciona que:

A transnacionalidade é uma característica marcante no crime de lavagem de dinheiro, ou seja, é recorrente que sua prática ou mesmo a do crime antecedente seja realizada em território estrangeiro, circunstância que dificulta a obtenção da prova. Considerando que a lei brasileira admite que o crime antecedente possa ser praticado em outro país (art. 2º, II, Lei 9.613/98) a cooperação jurídica internacional apresenta-se como um eficaz instrumento na busca de elementos probatórios que possam indicar a existência do crime e seus verdadeiros autores.

Já Maíra Rocha Machado (2004, p. 156) sobre a cooperação internacional ensina que:

A cooperação internacional no sistema antilavagem de dinheiro estrutura-se de forma a cumprir dois objetivos: por um lado, criar mecanismos de intercâmbio de informações que independem da intervenção do Poder Judiciário nacional; por outro lado, reduzir ou suprimir os motivos pelos quais um Estado possa justificar a recusa em prestar assistência legal. O primeiro aspecto arrima-se na criação e no fortalecimento das agências centrais nacionais – as unidades de inteligência financeira – cuja função é centralizar as informações coletadas em âmbito nacional e intercâmbio entre os sistemas penais nacionais seja obstaculizado pelas diferentes formas de organização judiciária e de definição de condutas criminais.

Assim, a cooperação jurídica internacional recomendada pelo GAFI deve ser implementada por todos os Estados para que se possa combater efetivamente o crime de lavagem de dinheiro no âmbito internacional, buscando sempre o bem estar da comunidade.

5 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E SUA COMPETÊNCIA PARA COMBATER O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse capítulo, apresenta-se a competência da Polícia Militar do Paraná, no que tange ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.

5.1 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A Constituição Federal define a competência da Polícia Militar, no seu art. 144, § 5º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1983, pelo qual foi aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), traz em seu texto, a competência das Polícias Militares para o policiamento ostensivo, as ações preventivas e repressivas, bem como conceitos de ordem pública, manutenção da ordem pública, perturbação da ordem e policiamento ostensivo.

Já o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, define a competência das polícias militares no seu art. 3º e suas alíneas:

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.

Constata-se claramente nos dispositivos mencionados, a competência das Polícias Militares quanto à manutenção da ordem pública e segurança interna, à garantia do cumprimento da lei, da manutenção da ordem pública e do exercício dos poderes constituídos, e, em caso de perturbação da ordem sua competência de

restabelecê-la, restaurá-la. Isso atuando mediante o policiamento ostensivo, como de modo preventivo e repressivo, consoante a situação sobre a qual devam exercer a função policial-militar, a atividade policial-militar.

Vistos os aspectos relevantes da competência das Polícias Militares, vale tratar dos conceitos trazidos pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1.983 - Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200):

CAPÍTULO II

Da Conceituação e Competência

Art. 2º Para efeito do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei n. 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

.....
 19 — Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública;

.....
 21 — Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum;

.....
 25 — Perturbação da Ordem: abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

.....
 27 — Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

.....

Os referidos aspectos e os conceitos trazidos aqui se encontram em normas editadas em 1.983. Assim sendo, é importante verificar, em nossa doutrina especializada, como são, hoje vistos. O art. 144 da Carta, dita que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em estudo intitulado A Segurança Pública na Constituição, Diogo de Figueiredo Moreira Neto preleciona ser, a ordem pública, a disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública e afirma que o referencial ordinatório não é apenas a lei, nem se satisfaz com os princípios democráticos, ao ver do eminente publicista, a ordem pública tem uma dimensão moral, esta diretamente referida às vigências sociais, aos princípios éticos vigentes na sociedade, próprios de cada

grupo social e, em síntese, a ordem pública deve ser legal, legítima e moral. Relativamente à segurança pública, anote que esta é a garantia da ordem pública e, à sua vez, há de ser legal, legítima e moral. Em respaldo a esse posicionamento, traz a palavra de Álvaro Lazzarini.

O ilustre Professor refere os diversos níveis da segurança pública — político, judicial e policial — e sobre este último, diz:

O nível policial de segurança pública se cinge à preservação da ordem pública, tal como em doutrina se conceitua, acrescentando, todavia, o art. 144, caput, da Constituição, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. São, portanto, extensões coerentes do conceito e que até o reforçam, na medida em que assimilam as violações à incolumidade pessoal e patrimonial na ruptura de convivência pacífica e harmoniosa.

Focalizando o papel das Polícias Militares na preservação da ordem pública, tem presentes o art. 144 da Carta federal, e as fases do exercício, pelo Estado, do seu poder de polícia, para delinear, de modo nítido, a competência das Polícias Militares, inclusive aquela residual, obtida mediante remanência.

No âmbito policial militar, se define por remanência sempre que não for o caso da preservação e restabelecimento policial da ordem pública de competência específica e expressa dos demais órgãos policiais do Estado.

Sempre que se tratar de atuação policial de preservação e restabelecimento da ordem pública e não for o caso previsto na competência constitucional da polícia federal (art. 144, I), da polícia rodoviária federal (art. 144, II), da polícia ferroviária federal (art. 144, III) nem, ainda, o caso em que lei específica venha a definir uma atuação conexa à defesa civil para o Corpo de Bombeiros Militar (art. 144, § 5º), a competência é policial-militar.

Note-se que a atuação da polícia civil não é, direta e imediatamente, de prevenção e restabelecimento da ordem pública e, por isso, não se confunde com a competência constitucional de atuação da polícia militar.

A Constituição Federal menciona como missões policiais militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º).

Os termos apresentados não se referem a atuações distintas senão que contidas uma na outra, pois a polícia ostensiva se destina, fundamentalmente, à preservação da ordem pública pela ação dissuasória da presença do policial fardado.

A menção específica à polícia ostensiva tem o interesse de fixar sua exclusividade constitucional, uma vez que a preservação, termo genérico, está no

próprio caput do art. 144, referida a todas as modalidades de ação policial e, em consequência, de competência de todos os seus órgãos.

Entende-se assim que a preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata. Desta forma, enquanto o problema se contiver a nível policial, a repressão deve caber aos mesmos órgãos encarregados da preservação e sob sua inteira responsabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das diversas informações apresentadas nesta pesquisa podem-se extrair várias conclusões. Uma delas é que o combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro surgiu com a preocupação mundial, referente ao destino dos valores obtidos pelo crime de tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, por gerarem riquezas aos criminosos que utilizam de meios de lavagem de dinheiro para tornar seu dinheiro “limpo”.

São inúmeras as operações de lavagem de dinheiro realizadas em paraísos fiscais, os quais possuem regulamentação fiscal e monetária das atividades bancárias muito brandas ou às vezes inexistentes, que isentam tributos e taxas, sendo considerados refúgios para o capital estrangeiro, características que motivam a prática de lavagem de dinheiro.

A “lavagem de dinheiro” há muito tempo deixou de ser um crime de autoria somente das grandes organizações criminosas, como dos mafiosos e traficantes, a qual é hoje praticada regularmente por cidadãos comuns, pessoas que jamais seriam chamadas de criminosas.

Assim, conclui-se que tal crime, ao contrário do que geralmente se supõe, está muito mais próximo da população, na atual conjuntura, está em nossa realidade cotidiana, tendo se espalhado por toda a sociedade. Entretanto, por mais surpreendentes que estas verdades sejam, a constatação mais chocante e desalentadora é a de que todos temos nossa parcela de culpa em tudo isso, pois as nossas ações diárias ou na grande maioria, omissões contribuíram e continuam a contribuir para essa situação avassaladora.

O problema é que a sociedade teima em se manter alheia às mazelas sociais tais como a fome, a miséria, a educação, o saneamento básico, a previdência social, a saúde, a corrupção, a impunidade, a criminalidade em geral entre outros, assim não há como a situação ser revertida. É necessário que haja o comprometimento de todos no sentido de refutar toda e qualquer conduta que vá de encontro ao bem-estar comum. Mas para que isso aconteça é necessário que certos conceitos básicos como ética, moral, cidadania, coletividade, legalidade, responsabilidade, solidariedade, dentre outros sejam resgatados.

Especificamente no caso da “lavagem de dinheiro”, é necessário que haja consciência por parte de todos os setores da economia, pois são afetados por ela e pelos crimes antecedentes, e que tal fato repercute no desenvolvimento social. Essas

atividades ilícitas movimentam grande quantidade de recursos e estes não são aplicados de forma correta. São pseudo-empresários que, por concorrerem de forma desleal, têm condições de oferecer serviços e/ou produtos financeiros mais atraentes, tornando inviável o crescimento dos empresários de boa-fé.

A Lei 9.613/98 e suas normas complementares surgiram, como se demonstrou, com o objetivo principal de coibir a prática do crime de lavagem de dinheiro. Contudo, as expectativas criadas pela entrada em vigor desta legislação, ao que se mostrou, estão muito além da sua real capacidade de alcance. Há várias questões jurídicas difíceis de serem solucionadas, na maioria das vezes, envolvendo a prática, como por exemplo, a carência de pessoal especializado e de equipamentos de ponta para auxiliar e aperfeiçoar as investigações, e ainda o próprio levantamento de provas, que é peça fundamental para a condenação dos criminosos.

A competência da Polícia Militar não fica adstrita somente a um aspecto como é o caso da competência da Polícia Civil, a qual tem parâmetros de limitação ditados pela Constituição Federal, restritos à investigação criminal. Decorrente de sua competência residual a Polícia Militar atua onde não há atuação ou falência de competência legal de outros órgãos policiais. Percebe-se, então, claramente, que a amplitude de sua atuação é tal que lhe permite planejar o emprego de seu efetivo de forma a melhor cumprir suas missões explícitas, implícitas e residuais.

REFERÊNCIAS

- ABRAÇOS, João Carlos Sanches. Parte do relatório do inquérito policial nº 35/93. Delegacia de Polícia Federal, 1995.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando (organizadores). **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**. Implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- _____. **Lavagem de capitais e obrigações correlatas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CALLEGARI, André Luis. **Participação de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, volume 92, nº 815, set. 2003.
- GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 10. ed. Campinas: Millennium, 2008.
- GÓES, Silvana Batini César. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro: uma visão crítica da Lei nº 9.613/98**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, nº 5, ago. 1998. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/numero5/artigo3.htm>. Acesso em: 12 jun. 2009.
- KLINKE, Márcia. **Lavagem de dinheiro: a florescente economia do mal**. Rio de Janeiro: Rumos. ABDE, volume 28, nº 225, maio/jun. 2004.
- LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999
- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 2 abr. 2009.
- LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001.
- MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá, 2006.
- MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: 34, 2004.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARQUES, Hugo. **Jornal do Brasil: Brasil é comparado a paraíso fiscal**. Rio de Janeiro, 31 ago. 2004. Disponível em <http://jb.com.br/jb/papel/brasil/2004/08/31/jobra20040831.html>. Acesso em 10 jun. 2009.
- MEDEIROS, João Luis Aguiar de. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil. Revista da Comissão de Valores Mobiliários, Rio de Janeiro, volume 787, 1990.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de motivos nº 692/MJ**, da Lie 9.613/98, 1996.

_____. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicações/downloads/cartilha.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2009.

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Disponível em <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7424>. Acesso em 2 abr. 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição**. 1991. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/175847/1/000453860.pdf>. Acesso em: 2 out. 2009.

PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes**. Rio de Janeiro: Brasport, 2005.

_____. **Manual das fraudes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

PITOMBO, Antonio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 24, out/dez, 1998.

SANTOS, Getúlio Bezerra. **Apostila sobre crime organizado**. Academia Nacional de Polícia, Brasília, 2005.

SCHOTT, Paul Allan. **Guia de referências anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo**. BIRD/Banco Mundial, 2005.

SENNA, Adrienne Gianetti Nelson de. **100 casos de lavagem de dinheiro**. Grupos Egnot- FIU's em ação, 2001. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/coaf>. Acesso em: 2 abr. 2009.

SILVA, Juary C. **Elementos de direito penal tributário**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários a lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Crimes de lavagem de bens, direitos e valores: processo e procedimento**. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, nº 5, ago. 1998. Disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/numero5/artigo1.htm>. Acesso em: 18 jun. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Ordinário em hábeas corpus nº 11.918**. Recorrente: E.B.M. e outros. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Gilson Dipp, Brasília, DF, 13 de agosto de 2002. STJ. Disponível em <http://www.fraudas.org/jur.read.asp>. Acesso em 12 jun. 2009.

VIGNA, Piero Luigi. **Encontro nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos.** 2004. Disponível em <http://www3.mj.gov.br/noticias/2004/agosto/rls310804-encontro>. Acesso em: 10 jun. 2009.

ANEXO A

Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais

AS QUARENTA RECOMENDAÇÕES

Revisão de 20 de Junho de 2003

** As Recomendações seguidas de asterisco deverão ser lidas em conjunto com a respectiva Nota Interpretativa.*

A. SISTEMAS JURÍDICOS

Âmbito de aplicação do crime de branqueamento de capitais

1. Os países deveriam incriminar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.

Os países deveriam aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes. As infrações subjacentes podem ser definidas por referência a todos os crimes ou por referência a um limiar, ligado ou a uma categoria de infrações graves, ou a uma moldura penal aplicável à infração subjacente (critério do limiar), ou a uma lista de infrações subjacentes, ou ainda a uma combinação destes critérios.

Quando os países optarem pelo critério do limiar, as infrações subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito interno, ou incluir as infrações puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão. Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infrações subjacentes deveriam incluir todas as infrações puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.

Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infrações que se integrem nas categorias de infrações designadas.

As infrações subjacentes ao branqueamento de capitais deveriam abranger as condutas ocorridas noutro país que constituam uma infração nesse país e que teriam constituído uma infração subjacente se tivessem ocorrido em território nacional. Os países podem estabelecer que o único requisito prévio é o de que a conduta constitua uma infração subjacente, se o ato tivesse ocorrido em território nacional.

Os países podem determinar que o crime de branqueamento de capitais não seja aplicável a quem cometeu a infração subjacente, quando tal seja exigível pelos princípios fundamentais da sua ordem jurídica.

2. Os países deveriam assegurar que:

a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de

Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;

b) A responsabilidade criminal e, quando ela não seja possível, a responsabilidade civil ou administrativa, deveriam aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deve excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis a pessoas coletivas, em países onde tais formas de responsabilidade se encontrem previstas. As pessoas coletivas deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares.

Medidas provisórias e perda

3. Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de declarar perdidos os bens branqueados, os produtos derivados do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Tais medidas deveriam permitir: (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda; (b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; (c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos a perda; e (d) tomar todas e quaisquer medidas de investigação apropriadas.

Os países poderão considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno.

B. MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS PARA EVITAR O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

4. Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstem à aplicação das Recomendações do GAFI.

Dever de vigilância relativo à clientela (customer due diligence - CDD) e de conservação de documentos

5.* As instituições financeiras não deveriam manter contas anônimas nem contas sob nomes manifestamente fictícios.

As instituições financeiras deveriam adotar medidas de vigilância em relação aos clientes, exigindo, nomeadamente, a respectiva identificação e a verificação da identidade, sempre que:

- estabeleçam relações de negócio;

- efetuem transações ocasionais: (i) acima do limiar designado aplicável; ou (ii) que constituam transferências eletrônicas, nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação Especial VII;
- exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou
- a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

As medidas de vigilância a adotar relativas à clientela (medidas CDD) são as seguintes:

- a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade através de documentos, dados e informações de origem credível e independente;
- b) Identificar o beneficiário efetivo e tomar medidas adequadas para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo. No que respeita às pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
- c) Obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;
- d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando se são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

As instituições financeiras deveriam aplicar todas as medidas CDD atrás identificadas de (a) a (d), mas podem determinar o alcance dessas medidas, em função do nível de risco associado ao tipo de clientela, à relação de negócio ou à operação. As medidas a adotar deverão respeitar as normas emitidas pelas autoridades competentes. Para categorias de risco mais elevadas, as instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas. Em circunstâncias determinadas, quando os riscos são menores, os países podem autorizar as instituições financeiras a aplicar medidas reduzidas ou simplificadas.

As instituições financeiras deveriam verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando realizam operações com clientes ocasionais. Os países podem permitir às instituições financeiras que completem a verificação da identidade, no mais breve espaço de tempo possível, após o estabelecimento da relação de negócio, quando os riscos de branqueamento de capitais sejam geridos de modo eficaz e for essencial não interromper o desenrolar normal da relação comercial.

Quando a instituição financeira não possa dar cumprimento ao disposto nas alíneas (a) a (c) atrás mencionadas, não deveria abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação, ou deveria pôr termo à relação de negócio e deveria, além disso, considerar fazer uma declaração de operação suspeita do cliente.

Estas obrigações deveriam aplicar-se a todos os novos clientes, apesar de as instituições financeiras deverem também aplicar esta Recomendação aos clientes já existentes, segundo a relevância da operação e do risco, aplicando também as regras de vigilância às relações negociais existentes, sempre que o considerem oportuno.

6.* As instituições financeiras deveriam, em relação a pessoas politicamente expostas, além de aplicar as medidas de vigilância normais:

- a) Dispor de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta;
- b) Obter autorização da Direção para estabelecer relações de negócios com tais clientes;
- c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos;
- d) Assegurar a vigilância, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

7. As instituições financeiras, no que respeita a relações tranfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além de aplicar as medidas de vigilância normais, deveriam:

- a) Recolher informação suficiente sobre a instituição a quem é prestado o serviço (a instituição cliente) para compreender plenamente a natureza da sua atividade e conhecer, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente verificar se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;
- b) Avaliar os controlos postos em prática pela instituição cliente destinados ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- c) Obter aprovação da Direção antes de estabelecer novas relações de correspondência;
- d) Reduzir a escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição;
- e) Quanto às contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), assegurar-se de que o banco cliente verificou a identidade e aplicou as medidas de vigilância contínua relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente, e assegurar que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados apropriados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

8. As instituições financeiras deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento que possam favorecer o anonimato e adotar medidas, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais. Em especial, as instituições financeiras deveriam adotar políticas e procedimentos para enfrentar riscos específicos associados a relações de negócio ou operações efetuadas sem a presença física do cliente.

9.* Os países podem autorizar as instituições financeiras a recorrer a intermediários ou a outros terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando este recurso for permitido, a responsabilidade última pela identificação do cliente e pela verificação dos dados recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

Deveriam ser respeitados os seguintes critérios:

a) Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a necessária informação respeitante aos requisitos das alíneas (a) a (c) das medidas CDD relativas à sua clientela. As instituições financeiras deveriam tomar as medidas necessárias para se assegurarem de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante para cumprimento do dever de vigilância aplicável à clientela;

b) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulamentação e a supervisão e que adotou medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela, nos termos das Recomendações 5 e 10.

Cabe a cada país determinar em que países podem estar localizados os terceiros que cumprem estes requisitos, tendo em conta as informações disponíveis sobre os países que não aplicam, ou que aplicam insuficientemente, as Recomendações do GAFI.

10.* As instituições financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto internas como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam permitir reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisas em causa, se for caso disso), de modo a fornecerem, se necessário, prova em processos de natureza criminal.

As instituições financeiras deveriam conservar registros dos documentos comprovativos da identificação obtidos através das medidas de vigilância aplicáveis à clientela (por exemplo, cópia ou registro de documentos oficiais como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução ou documentos de idêntica natureza), documentação relativa às contas e correspondência comercial durante, pelo menos cinco anos, após o termo da relação de negócio.

Os dados de identificação e os registros das operações deveriam ser postos à disposição das autoridades nacionais competentes para a prossecução da sua missão.

11.* As instituições financeiras deveriam examinar com particular atenção todas as operações complexas, de montantes anormalmente elevados e todos os tipos não habituais de operações que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível, e os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito, ficando ao dispor das autoridades competentes e dos auditores.

12.* O dever de vigilância relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 5, 6 e 8 a 11 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

a) Cassinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;

b) Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis;

c) Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;

d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que preparem ou efetuem operações para os clientes, no âmbito das seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;

- Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;

- Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

- Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

- Criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;

e) Prestadores de serviços a sociedades e *trusts*, sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente, no quadro das atividades descritas nas definições constantes do Glossário.

Declaração de operações suspeitas e cumprimento das normas

13.* Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que os fundos provêm de uma atividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser obrigada, através de lei ou de regulamento, a apresentar de imediato uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

14.* As instituições financeiras, os seus dirigentes, funcionários e empregados deveriam:

a) Ser protegidos, por disposições legislativas, contra qualquer responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declararem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que desconhecessem exatamente qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido;

b) Ser proibidos, por lei, de divulgar que foi feita uma declaração de operação suspeita (DOS) ou que foi transmitida à UIF uma informação conexa.

15.* As instituições financeiras deveriam elaborar programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que compreendessem, no mínimo:

a) Políticas, procedimentos e controles internos, inclusive dispositivos apropriados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;

b) Um programa contínuo de formação dos empregados;

c) Um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.

16.*As obrigações decorrentes das Recomendações 13 a 15 e 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

a) Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efetuem uma operação financeira no quadro das atividades descritas na Recomendação 12 (d). Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras atividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria;

b) Os negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável;

c) Os prestadores de serviços a sociedades e a *trusts* deveriam obrigatoriamente declarar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, efetuem uma operação no âmbito das atividades referidas na Recomendação 12 (e).

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e os contabilistas, que trabalhem como profissionais jurídicos independentes, não estão obrigados a declarar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal.

Outras medidas preventivas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

17. Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

18. Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada ou tolerar a continuação da sua atividade no seu território. As instituições financeiras deveriam recusar iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de

fachada. As instituições financeiras deveriam ainda abster-se de estabelecer relações com instituições financeiras correspondentes estrangeiras que permitam que as suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

19.* Os países deveriam considerar:

a) Tomar medidas realistas destinadas a detectar ou fiscalizar os movimentos físicos transfronteiras de divisas e de títulos ao portador, desde que a utilização dessa informação seja estritamente limitada e não restrinja, por qualquer forma, a liberdade de circulação de capitais;

b) A eficácia e a utilidade de um sistema, segundo o qual os bancos e outras instituições financeiras e intermediários declarassem todas as transações internas e internacionais em moeda ou em divisas, acima de um certo montante, a uma agência central nacional, que dispusesse de uma base de dados informatizada, sujeita a condições de utilização restritas que assegurem o uso correto da informação, sendo essa informação acessível às autoridades competentes para ser usada em casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

20. Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das atividades e profissões não financeiras designadas.

Os países deveriam, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.

Medidas a adotar relativamente a países que não cumprem as Recomendações do GAFI ou que o fazem de modo insuficiente

21. As instituições financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócio e às operações com pessoas singulares e coletivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou o fazem de modo insuficiente.

Quando as referidas operações não apresentem causa econômica ou lícita aparente, as suas circunstâncias e objeto deveriam, na medida do possível, ser examinados, os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades competentes. Sempre que um país continue a não aplicar as Recomendações do GAFI, ou a fazê-lo de modo insuficiente, os países deveriam poder aplicar as contramedidas adequadas.

22. As instituições financeiras deveriam assegurar que os princípios que lhe são aplicáveis são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais majoritárias situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem ou apliquem de modo insuficiente as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas instituições financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações do GAFI.

Regulamentação e supervisão

23.* Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras são sujeitas a regulamentação e a supervisão adequadas e que aplicam, efetivamente, as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou de nelas ocuparem funções de direção.

Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (*Core Principles*), as medidas de regulamentação e de supervisão aplicáveis para fins prudenciais e que são também adequadas para prevenir o branqueamento de capitais deveriam aplicar-se, de forma idêntica, para os fins de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

As outras instituições financeiras deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registro, estar sujeitas a regulamentação apropriada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de combate ao branqueamento de capitais, em função do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existente no respectivo sector. No mínimo, as entidades que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores, ou que se dediquem ao câmbio de moeda ou de divisas, deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registro e estar sujeitas a sistemas efetivos de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

24. As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulamentação e de supervisão, nos seguintes termos:

a) Os cassinos deveriam ser sujeitos a um regime completo de regulamentação e de fiscalização, destinado a assegurar que aplicam efetivamente as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Pelo menos:

- Os cassinos deveriam ser objeto de autorização prévia;
- As autoridades competentes deveriam adotar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os criminosos ou os seus cúmplices sejam titulares ou beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em cassinos ou de neles ocuparem funções de direção ou de exploração;
- As autoridades competentes deveriam assegurar que os cassinos sejam objeto de uma fiscalização efetiva do cumprimento das suas obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

b) Os países deveriam assegurar que as outras categorias de atividades e profissões não financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controle das suas obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Este acompanhamento deveria efectuar-se em função da sensibilidade ao risco e poderia ser efetuado por uma autoridade governamental ou por uma entidade de auto-regulação apropriada, desde que tal entidade esteja em condições de assegurar que os seus membros cumprem as

obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

25.* As autoridades competentes deveriam estabelecer diretivas e promover o retorno da informação (*feedback*), de modo a permitir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e, em particular, a detectar e a declarar operações suspeitas.

C. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E OUTRAS, NECESSÁRIAS AOS SISTEMAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Autoridades competentes, suas atribuições e recursos

26.* Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

27.* Os países deveriam assegurar que as investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação da lei específicas. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação do branqueamento de capitais, tais como as entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países.

28. Ao conduzir investigações sobre o branqueamento de capitais e as infrações subjacentes, as autoridades competentes deveriam estar em condições de poder obter documentos e informações para utilizar nessas investigações, nos procedimentos de natureza criminal e em ações relacionadas. Esses poderes deveriam incluir a possibilidade de impor às instituições financeiras e a outras entidades medidas compulsórias para a apresentação de documentos, para a busca e a revista de pessoas e locais e para a apreensão e obtenção de prova.

29. As autoridades de supervisão deveriam possuir os poderes necessários para acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo por parte das instituições financeiras, incluindo a competência para realizar inspeções. Estas autoridades deveriam ter competência para ordenar a apresentação pelas instituições financeiras de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento das obrigações e aplicar sanções administrativas adequadas, em caso de violação daquelas obrigações.

30. Os países deveriam dotar as suas autoridades competentes, envolvidas no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com os recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de procedimentos que garantam que o pessoal afeto a estas autoridades seja da maior integridade.

31. Os países deveriam assegurar que os decisores políticos, a UIF, as autoridades de aplicação da lei e as autoridades de supervisão disponham de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e, quando necessário, coordenarem-se, a nível nacional, para o desenvolvimento e a aplicação de políticas e atividades destinadas a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

32. Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes possam avaliar a eficácia dos respectivos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, mantendo dados estatísticos completos sobre aspectos ligados à eficácia e ao bom funcionamento de tais sistemas. Essas estatísticas deveriam incidir sobre as declarações de operações suspeitas recebidas e transmitidas, sobre as investigações, as ações judiciais e as condenações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sobre os bens congelados, apreendidos e declarados perdidos, e sobre o auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação.

Transparência das pessoas coletivas e outras entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)

33. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita das pessoas coletivas por parte dos branqueadores de capitais. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, precisa e atualizada sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas coletivas podem emitir ações ao portador deveriam adotar medidas apropriadas para assegurar que essas ações não serão indevidamente usadas para branquear capitais e estar aptos a demonstrar a adequação dessas medidas. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e o controlo das pessoas coletivas, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

34. Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização ilícita de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) por parte dos branqueadores de capitais. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, precisa e atualizada sobre os "*express trusts*", incluindo informação sobre os fundadores, administradores e beneficiários, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Os países poderiam considerar adotar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade e do controlo das entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*), por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

D. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

35. Os países deveriam adotar medidas imediatas para se tornarem partes e aplicarem integralmente a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999. Os países são ainda encorajados a ratificar e aplicarem outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, a Busca, a Apreensão e a Perda dos Produtos do Crime, de 1990, e a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, de 2002.

Auxílio Judiciário Mútuo e Extradução

36. Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e em procedimentos conexos. Em especial, os países:

- a) Não deveriam proibir nem colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas à prestação de auxílio judiciário mútuo;
- b) Deveriam assegurar-se de que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo;
- c) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como única justificação o fato de o crime envolver também matéria fiscal;
- d) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo, tendo como justificação o fato de o seu direito interno impor às instituições financeiras que mantenham o segredo ou a confidencialidade.

Os países deveriam assegurar que os poderes atribuídos às autoridades competentes, de acordo com a Recomendação 28, podem ser também utilizados para dar resposta a pedidos de auxílio judiciário mútuo e, se for compatível com o seu direito interno, responder a pedidos diretos, apresentados por autoridades judiciárias ou autoridades de aplicação da lei estrangeiras às suas homólogas nacionais.

A fim de evitar conflitos de competência, seria conveniente estudar-se a possibilidade de elaborar e aplicar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para o julgamento das pessoas acusadas em casos sujeitos a processos criminais em vários países.

37. Os países deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação seja um requisito exigido para a prestação de auxílio judiciário mútuo ou para a extradução, tal requisito deverá considerar-se cumprido independentemente de ambos os países subsumirem o crime na mesma categoria de crimes ou de tipificarem o crime com a mesma terminologia, sempre que em ambos os países esteja criminalizada a conduta subjacente à infração.

38.* Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e declarar a perda de bens objeto de branqueamento de capitais, de produtos derivados do branqueamento ou das infrações subjacentes, de instrumentos utilizados ou destinados a serem

utilizados na prática daqueles crimes ou outros bens de valor equivalente. Deveriam existir também medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e de perda, podendo incluir a repartição dos bens declarados perdidos.

39. Os países deveriam reconhecer o branqueamento de capitais como um crime susceptível de permitir a extradição. Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infração indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspectos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação dos processos de extradição através da transmissão direta de pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou de julgamento e/ou de processos simplificados de extradição de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

Outras formas de cooperação

40.* Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes proporcionem as mais amplas possibilidades de cooperação internacional às suas homólogas estrangeiras. Deveriam existir dispositivos claros e eficazes que facilitassem, de forma imediata e construtiva, a troca direta com as autoridades homólogas, espontaneamente ou a pedido, de informações sobre o branqueamento de capitais e sobre as infrações que lhe estejam subjacentes. Essas trocas de informação deveriam ser autorizadas sem condições restritivas indevidas. Em especial:

- a) As autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência, tendo como única justificação o fato de o pedido envolver matéria fiscal;
- b) Os países não deveriam invocar leis que obriguem as instituições financeiras à manutenção do segredo ou da confidencialidade como justificação para recusar a cooperação;
- c) As autoridades competentes deveriam estar em condições de apresentar pedidos de informação e, quando possível, proceder a investigações em nome das suas homólogas estrangeiras.

Quando a possibilidade de obter informações solicitadas por uma autoridade competente estrangeira não esteja incluída nas competências da autoridade homóloga, os países são igualmente encorajados a permitir uma rápida e construtiva troca de informações com outras autoridades não homólogas. A cooperação com autoridades estrangeiras diferentes das homólogas pode ter lugar direta ou indiretamente. Quando existirem dúvidas sobre a opção a tomar, as autoridades competentes deveriam, em primeiro lugar, contatar as suas homólogas estrangeiras para solicitar a assistência pretendida.

Os países deveriam adotar medidas de salvaguarda e de controlo para assegurar que a informação trocada pelas autoridades competentes seja utilizada apenas para os fins autorizados, em conformidade com as suas obrigações em matéria de proteção da vida privada e de proteção de dados.

ANEXO B

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstando-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11

serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan